

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.656

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.106/1997

PROCESSO Nº. SIEX 2.106/1997

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL. 354. COM URGÊNCIA SOBRE AS DATAS DE REALIZAÇÃO DAS PRAÇAS, ORA INFORMADAS PELO EG. JUÍZO DEPRECADO. INTIME-SE AS PARTES.

PRAÇA PARA O DIA 10/02/99 ÀS 13:40 HORAS

PRAÇA PARA O DIA 26/02/99 ÀS 13:40 HORAS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
5/2/99 feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

115

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Edições e Circulações
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br**FACILIT**

Acompanhamento de Publicações

Nº 166324

DJMT: 7.122 CIRC.: 29/04/05

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEEX - 5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0017/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 00354.1996.005.23.00-1

EXEQUENTE: Ines Instituto Nacional de Seguridade Social

RECLAMANTE: ~~Angélica Nunes de Souza~~ *Angélica Nunes de Souza*RECLAMANTE: ~~Renato José de Figueiredo~~

EXECUTADO: Micronut Complementos Matogrossenses de Mineração

ADVOGADO: Alvaro Marçal Mendonça

Declaro extinta a execução previdenciária, nos termos do art. 794,II, do CPC. Intimo-se a executada e o INSS.

*Arquivado
na pasta*

Angélica

115

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 169454

DJMT:

7.125

CIRC:

04/05/05

www.facilitmt.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEEX - 5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0018/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.º 00354.1996.005.23.00-1

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMANTE
EXECUTADO

Instituto Nacional de Seguridade Social
~~Marcos Mesquita de Silva e Oliveira~~
~~Mário da Costa Silveira~~
Matermar Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO: Marcos Cesar Mesquita

Declaro extinta a execução previdenciária, nos termos do art. 794.I, do CPC. Intimou-se a executada e o INSS.

*Arquivar?
Arquivar nos arquivos previdenciários?
FVSS?*

Arquivar

no pto

Angélica

ões de Notícias, Edição
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 08.684

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 1.055/1.997 (5ª VARA/00354/1.996) (00354.1996.005.23.00-1)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE ANGELICA MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S) 1

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 140,00

Custas processuais:

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 8.166,59

IRRF:

TOTAL (em 31/08/2002):

R\$ 8.306,59

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

** Decorrido "in albis" o prazo para quitação do débito e, não havendo nomeação de bens, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem à satisfação da presente execução, observada a gradação legal do art. 655 do CPC.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 9 de setembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Chefe de Seção

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA**

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 18/09/02

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

Econ. Paulo Roberto Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito		Nº de ID do depósito	
1. Primeiro	2. Em continuação		
Município		CPF / CNPJ - Réu / Reclamante	
CUIABÁ		03.020.000/0001-00	
TRT / Região		CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
00354.1996.005.23.00-1 23A		03.020.000/0001-00	
Reú / Reclamado		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT		10.541.541.15	
ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA		Data de atualização	
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT		(6) INSS do Reclamante	
Depósito em		1.559,54	
Valor total (somatório dos campos 1 a 14)		(12) Honorários advocatícios	
R\$ 10.541,67			
(1) Valor principal		(5) Editais	
(2) FGTS / Conta vinculada		(11) Multas	
(3) Juros		(6) Outras perdas	
(4) Licoiro			
(7) INSS do Reclamado			
(8) Custas			
(9) Emolumentos			
(10) Imposto de Renda			
(11) Multas			
(12) Honorários periciais			
(13) Engenheiro			
(14) Outros			
4.093,80			
Observações			
148,88			
4.739,45			

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

38340278 27082004

10.541.676A13929

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SIEX

CÓPIA

EXPRE/054947.2002/20-08-2002/17:22/4

Processo SIEX Nº 01055/1997 – Seção de Execução Previdenciária
5ª VT de Cuiabá/MT – 00354.1996

Reclamante: *Angélica Monteiro da Silva e Outro*

Reclamado: *CODEMAT*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar os cálculos da Contribuição Previdenciária – INSS, conforme demonstrativo em anexo e que se encontram atualizados até 31.08.2002.

Estimam-se os honorários periciais em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), e se coloca desde já a disposição de V. Exa., para eventuais esclarecimentos, caso se façam necessários.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2002

Original Assinado

PROCESSO SIEX N.º 1.055/1.997

5ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT - 0354/1.996

RECLAMANTE : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

FONTE DE INFORMAÇÃO :

-> Acordo celebrado entre as partes as fls. 265/266 e 291 a 293 e 294

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Campo 03 - Código de pagamento

2909

Campo 05 - Identificador

03.474.053/0001-32

Campo 04 Competência	Base de Cálculo	Segurado - %	Empresa - 21%	Campo 06 Valor do INSS	Campo 09 Terceiros - 5,8%	Campo 10 Acréscimos Legais	Campo 11 Total	Valor à Atualizar (SAL)
03/2000	11.276,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/2001	19.494,27	1.559,54	4.093,80	5.653,34	1.130,67	1.382,58	8.166,59	6.784,01
	30.770,87							
(=) Total R\$							8.166,59	

* Valores atualizados até 31/08/2.002

** Custas processuais recolhidas às fls. 282

*** Cota do empregado e patronal referente a primeira competência estão recolhidas às fls. 280 e 283.

Original Assinado



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/017115.2002/19-03-2002/12:40/4

Processo Siex n.º: 1055/97

Exequente: Angélica Monteiro da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, que constitui os novos procuradores da executada, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PRG COLO
W. 141
F. NO. 128
C. 128

(RF 71 AMADO)

35-10812-10
CODEMAT
 Protocolo No 378196
 Processo 378196
 Data 24.03.96
 Wilner de Azevedo
 Serviço de R.O.O

29/02/96

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

em anexo a cópia da inicial.

~~Director de Secretaria~~

Cristóvão Angelo de Moura
Estagiário

RECEIVED

104
104
03, 96
August
CCDEMAT

CONFIDENTIAL

✕

ILL. CO. A. - 87 1025

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias de março de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Drª. **ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS COSTA**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 354/96, entre partes: **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA E HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:32 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes apenas o reclamante Hélio de Arruda Pinheiro e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT 4759, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Nos termos do art. 844 da CLT, com relação à reclamante Angélica Monteiro da Silva, determina-se o arquivamento da reclamação trabalhista, diante da sua ausência injustificada. Custas, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, pela reclamante, dispensada do recolhimento.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 21/03/96.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para 06/05/96, às 15:15 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa, ou, arrolá-las em 05 dias antes da audiência de instrução processual, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:37 horas.

ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.922

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/05/96

PROCESSO Nº: 00354/96.
RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA
RECLAMANTE HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

~~Eica V. Sa. NOTIFICADO(A)~~ de que nos autos do processo em epígrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Ata de fls. 94. Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento
para publicação de sentença para o dia 05/07/96 às 17:10 horas. Em
06/05/96. Francisco A. M. C> Motta. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/05/96. 228.

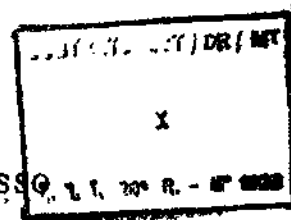
P. B.
Diretor de Secretaria

Cristóvão Angelo de Moura
Estagiário

15.05.96

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 21.06.96 às 16:30 horas
Processo: 354/96
Reclamante: **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA e OUTRO**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA e OUTRO, ingressaram com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 09.08.83 e 28.07.78, respectivamente, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntaram os documentos de fls. 09/19.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 22), apresentando a defesa de fls. 29/41, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 42/90, com manifestação dos reclamantes à fls. 92.

Na audiência em prosseguimento, ausente a reclamada, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelos reclamantes. Propostas conciliatórias recusada e prejudicada (fls. 22 e 94).



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 83, cópia da inicial de fls. 84/86 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome dos reclamantes na relação de associados substituídos à fls. 66 e 70 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

O pedido dos reclamantes é inepto, não pelas razões apontadas pela reclamada à fls. 31/32, que versa sobre prova, matéria que deveria ser analisada no mérito da contenda, mas sim, pelo indeferimento da inicial. É que os autores em sua causa de pedir não especificaram qual a data de pagamento dos salários atrasados, não permitindo, verificar-se a ocorrência de mora ou não.

No mesmo passo, segue o pleito de multa convencional, vez que o descumprimento do ACT 93/94 quanto à mora salarial, teve a petição inicial indeferida.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários dos reclamantes, e a multa convencional, em conformidade com o art. 267, I, do CPC, c/c o art. 295, I, Parágrafo Único, I, do CPC.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho dos autores, por terem ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que os reclamantes foram admitidos à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão dos reclamantes, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Ressalve-se o entendimento dos Srs. Juizes Classistas que entendem haver a referida nulidade, no entanto, no presente feito, por tratar-se de pedido de salários (diferenças salariais) em sentido estrito, entendem que a referida nulidade não prejudica a análise do pleito, o que será feito no momento oportuno.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

Inaplicável a prescrição pretendida pela reclamada em defesa indireta de mérito, por inexistir pleito na presente reclamação anterior à 07.07.90 (fls. 35), já que extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao recolhimento do FGTS, e juros e correção monetária sobre atraso no pagamento de salários. Os demais pedidos são posteriores à agosto/90.

Indefere-se.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o.

da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações trabalhistas as normas coletivas desempenham função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7o, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembléias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 11). O artigo 8o, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembléias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convencionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

101

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteiam os autores, diferenças de 3% a partir de janeiro/91 (sobre o salário de dezembro/90); 14,57% a partir de fevereiro/91 (sobre o salário de janeiro/91); 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 42 prevê sua concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem".

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais aos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 3% a partir de janeiro/91, 14,57% a partir de fevereiro/91, 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91, e 44,80% a partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

A aplicação dos percentuais deve ser feito de forma cumulativa, ou seja, multiplicando-se capitalizadamente, e não de forma simples como pleiteado pela reclamada (fls. 40).

2.6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrarem-se os autores assistidos pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade

102
J

de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

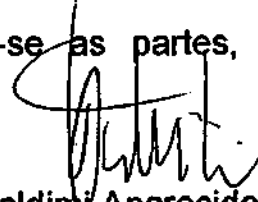
3 - CONCLUSÃO

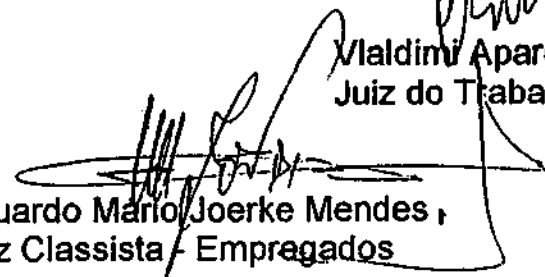
Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS (litispendência), e juros e correção monetária pela mora salarial e multa convencional (inércia da inicial), e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, à pagar aos reclamantes **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA e HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial dos autores a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de janeiro à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

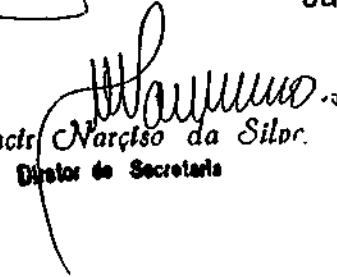
Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação da presente audiência.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Eduardo Mario Joerke Mendes,
Juiz Classista - Empregados


Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores


Moacyr Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº 1.055/97
Recdo: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 165

1,11133333		1,09296669		Valor atualiz.		1,11133333	
Reclamantes	Crédito bruto	C. Monetária	e c/ Juros	INSS	IRRF	Crédito líquido	
Angélica monteiro da Silva	R\$ 21.214,63	R\$ 23.186,98	R\$ 25.768,36	R\$ 113,51	R\$ 5.437,80	R\$ 20.216,95	
Hélio de Arruda Pinheiro	R\$ 18.288,97	R\$ 20.001,26	R\$ 22.228,06	R\$ 113,51	R\$ 4.355,06	R\$ 17.759,49	
TOTAL	R\$ 39.514,60		R\$ 47.996,42	R\$ 227,02	R\$ 9.792,96	R\$ 37.976,44	

em: 01/04/97

em: 28/02/98

2 - Custas Processuais à fl. 102

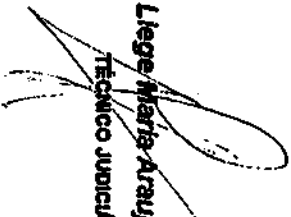
2 - Custas Processuais à fl. 102							
C. Monetária				21/06/96		R\$	60,00
Juros				28/02/98		R\$	69,97
				28/02/98		R\$	84,36
Custas				28/02/98		R\$	84,36

3 - Honorários Periciais à fl. 165
C. Monetária

	15/05/97	R\$	300,00
	1,083128558	R\$	324,94
Perito	28/02/98	R\$	324,94

Total Geral em: 28/02/98	R\$	48.406,72
--------------------------	-----	-----------

Cuiabá, 13 de fevereiro de 1.998


Ligeia Maria Araujo Silva
Técnico Judicial

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.476

(RECLAMADO)

3/03/98

PROCESSO Nº.: 5ª JCM/00354/96

NMRSIEx Nº.: 1.055/97

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMANTE HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$48.405,72, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente : R\$ 47.996,42

FGTS à Depositar :

Honorários Advocatícios :

Honorários Contábeis : R\$ 324,94

Honorários Insalubridade :

Custas : R\$ 84,36

TOTAL (em 28/02/98) : R\$48.405,72

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$227,02 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$9.792,96 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, sendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Março de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANUEL

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.640

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/06/96

PROCESSO Nº: 00354/96.

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMANTE HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 97/102.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/06/96.

Diretor de Secretaria

01/07/96

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JCI - RUA MIRANDA REIS, 441 - CEP: 78010-080-CUIABÁ-MT - TEL.: (065) 624-7706

Fls. _____

Rub. _____

NOT. Nº: 7236/96

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO

Processo Nº : 354/96

Reclamante : ANGELICA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS

Reclamado : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no item abaixo:

Desp. fl. 112-Preliminarmente, intime-se a reclamada, para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos os documentos mencionados no despacho de fl. 110, sob pena de sua inércia ser tipificada como ato atentatório à dignidade da justiça, passível portanto, das cominações dispostas no art. 601/CPC. Cuiabá/MT, 19.09.96 VLALDIMI A. BAPTISTA-Juiz do Trabalho Substituto.

RECEBI
30.09.96
Marela
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário via postal
Em 27/09/96 - 6ª feira.
KATIA B. DE A. SOUSA
Agente Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 28ª R. - Nº 1626

DRª MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO/CPA
CUIABÁ/MT

DETER. J. SECRETÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCS - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.037

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/08/96

PROCESSO Nº: 00354/96.

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMANTE HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 110. Intime-se a recda p/ q. no pzo de 10 dias e sob as penas da lei traga aos autos os documentos ora solicitados pela perita, conforme petição cuja cópia segue em anexo. Em 16/08/96. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 23/08/96. 6ª feira

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Edete Felipin Pereira
Estagiária

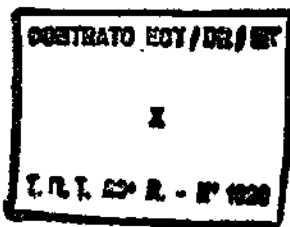
RECEBI

26.08.96
[Assinatura]

Responsável - Proleção CODEMAT

CODMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO FINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

PROC. N. 354/96

ANTÔNIA BENEDITA CALAZANS WAYHS,
perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 106, para apresentar
a seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe de forma detalhada, em que
são parte: Angélica Monteiro da Silva e Outros (**RECLAMANTE**) e CODEMAT
Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (**RECLAMADO**).

LAUDO PERICIAL

Conforme a r. sentença da fls. 97 a 102, V.Exa.
determinou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais de janeiro/91 a
novembro/91 e que seja compensado os reajuste concedidos no mesmo período, aos
funcionários Angélica Monteiro da Silva e Hélio de Arruda Pinheiro.

Dessa forma, vimos através desta requer de V.Exa que
seja acostado nos autos a Convenção Coletiva de Trabalho 91/92 e/ou acordo
Aditivo/91, os documentos abaixo relacionados:

- 1 - Recibos de pagamento de 01 a 11/91
- 2 - Folha de pagamento de 01 a 11/91

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 1996.


ANTÔNIA BENEDITA CALAZANS WAYHS
CORECON 1207

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCM - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.352

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/10/96

PROCESSO Nº: 00354/96.
RECLAMANTE: ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA
RECLAMANTE: HÉLIO DE ARRUDA-PINHEIRO
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica, V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 114. Ante a inércia da executada, aplico-lhe a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, em proveito do credor, como disposto no caput do art 601/CPC. I. Em 16/10/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/10/96.

Diretor de Secretaria

RECEBI
30/10/96
Márcia
Responsável - Processo CODEMAT

29-10

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
PA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo : 0354/96
Mandado : 367/97
Exeqüente : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
Executado(a) : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho Presidente da Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, que, à vista do presente mandado, dirigir-se ao endereço abaixo e, sendo aí, proceda à busca e apreensão dos documentos abaixo relacionados:

Convenção Coletiva de Trabalho 91/92 e/ou acordo Aditivo/91
* Recibos de pagamento de 01 a 11/91
* Folha de pagamento de 01 a 11/91.

Conforme despacho de fls. 119: "Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados pela perita à fl. 109, como ora requerido pela reclamante. Cuiabá, 03 de março de 1.997. Carla Reita Faria Leal. Juíza do Trabalho Presidente."

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA-SE.

Eu, _____, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês de março do ano de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE.

Endereço do executado : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ, MT.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.470

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/05/97

PROCESSO Nº: 00354/96.

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMANTE HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

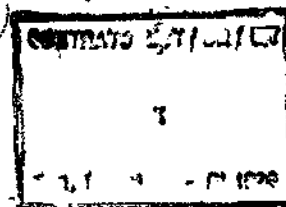
Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 165

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/06/97. 29

Diretor de Secretaria

RECEBI
05.06.97
Mariane
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

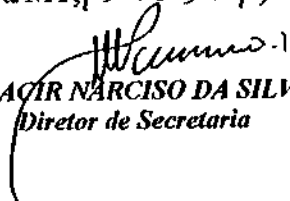


Autos: 354/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

Cuiabá/MT, 15/05/97 (5ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Homologo os cálculos de liquidação de
sentença ora apresentados pelo(a) perito(a) contábil,
para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

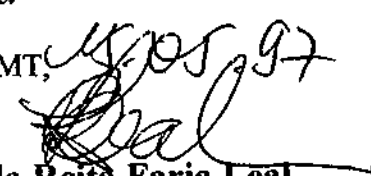
Fixo os honorários periciais em
R\$ 3090 (três mil e noventa reais), a cargo
do(a) Reclamado(a).

Atualize-se os cálculos de liquidação e calcule-
se as custas processuais.

Intime-se as partes, remetendo-lhes cópia do
laudo.

Execute-se.

Cuiabá/MT, 15/05/97


Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Cuiabá/MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

PROC. Nº 354/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

8 MAI 14 21 56 021973

DISTRIBUIÇÃO

Cópia

ANTÔNIA BENEDITA CALAZANS WAYHS, perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls.106 e 155, para apresentar a seu parecer técnico, referente ao processo em epígrafe em que são parte: ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA E HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO (RECLAMANTE), CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO).

Considerando a complexidade do trabalho, requer a Vossa Excelência que sejam arbitrados os honorários da perita judicial em R\$ 900,00 (Novecentos reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Antônia B. Calazans Wayhs
CRE/CORECON 1.207 - 14.ª Região
PERITA

Cuiabá-MT, 05 de maio de 1997.

Processo nº 354/96 - 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Reclamante ⁽¹⁾: Angélica Monteiro da Silva

Reclamado : Codemat Cia De Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Data da Admissão : 09/08/83

Data do Ajuizamento : 28/02/96

Data do Cálculo : 05/05/96

I- Concedeu Provimento.

Pagamento das seguintes verbas conforme fls. 97/102

01 - Diferenças Salariais

sobre o salário de janeiro/91	-	3%
sobre o salário de fevereiro/91	-	14,57%
sobre o salário de março/91	-	94,54%
sobre o salário de abril/91	-	19,40 %
sobre o salário de maio/91	-	44,80%

02 - Reflexos limitados até 30/11/91, 13º salário, férias + 1/3 sobre férias, adicional por tempo de serviço e FGTS

03 - Juros e Correção Monetária

Laudo Pericial

01 - Foram utilizados os recibos de pagamento e folha de pagamento fls. 123/154, para as devidas correções e deduções

02 - O Coeficiente De Atualização - utilizado foi o constante na tabela do mês abril/97, tomando por base o meses de referencia ao cálculo, tabela da seção de cálculo e liquidação judicial, do T.R.T 23a. Região.

03 - Os Juros - serão calculados apartir do ajuizamento, sendo utilizado o juros simples de 1% ao mês.

04 - O Desconto Do INSS - será de 08% conforme a legislação em vigor, para cálculos trabalhistas.

Processo nº 354/96 - 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

MÊS	SALÁRIO PAGO	ÍNDICE	SALÁRIO DEVIDO	DIF. SALARIAL	COEFICIENTE	VLR. CORRIGIDO	FGTS 08%
01/91	145.675,47	3%	150.045,73	4.370,26	0.00797229	34,84	2,78
02/91	145.675,47	14,57%	171.907,39	26.231,92	0.00745074	195,44	15,63
03/91	145.675,47	94,54%	334.428,65	188.753,18	0.00686703	1.296,17	103,69
04/91	145.675,47	19,40%	399.307,80	253.632,33	0.00630408	1.598,91	127,91
05/91	145.700,00	44,80%	578.197,70	432.497,70	0.00578409	2.501,60	200,12
06/91	145.700,00	-----	578.197,70	432.497,70	0.00528710	2.286,65	182,93
07/91	154.900,00	-----	578.197,70	423.297,70	0.00480427	2.033,63	162,69
08/91	FÉRIAS 254.400,00	-----	FÉRIAS 578.197,70	FÉRIAS 323.797,70	FÉRIAS 0.00429144	FÉRIAS 1.389,55	FÉRIAS 111,16
09/91	290.100,00	-----	578.197,70	288.097,70	0.00367481	1.058,70	84,69
10/91	310.300,00	-----	578.197,70	267.897,70	0.00306822	821,96	65,75
11/91	310.300,00	-----	578.197,70	267.897,70	0.00235077	629,76	50,38
TOTAL						12.457,66	996,57

2. - REFLEXOS

2.1. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

MÊS	SALÁRIO CORRIGIDO	ÍNDICE FLS.125/132	VALOR
01/91	34,84	13,77%	4,79
02/91	195,44	13,77%	26,91
03/91	1.296,17	13,77%	178,48
04/91	1.598,91	13,77%	220,16
05/91	2.501,60	23,07%	577,11
06/91	2.286,65	23,07%	527,53
07/91	2.033,63	22,99%	467,53
08/91	FÉRIAS 1.389,55	FÉRIAS 16,00%	FÉRIAS 222,32
09/91	1.058,70	6,99%	74,00
10/91	821,96	16,00%	131,51
11/91	629,76	9,35%	58,88
TOTAL			2.266,90

2.2. - FÉRIAS - salário Agosto/91

$$R\$ 1.389,55 + 222,32 = R\$1.611,87 \times 33,33 \% R\$ 537,23 = 2.149,10$$

2.3. - 13º SALÁRIO - 11/12 = R\$ 577,28

RESUMO

1. - Diferença salarial	R\$	12.457,66
FGTS	R\$	996,57
2. - Reflexos		
Adicional tempo de serviço	R\$	2.266,90
Férias + 1/3	R\$	2.149,10
13º Salário	R\$	577,28
FGTS (13º Salário+Férias + Adicional de tempo de serviço)	R\$	399,46
TOTAL	R\$	18.447,51
Juros 1% ao mês (15%)	R\$	2.767,12
TOTAL BRUTO	R\$	21.214,63

DESCONTO

INSS

Diferença de salário	=	R\$	12.457,66	
adicional tempo serviço	=	R\$	2.266,90	
férias + 1/3	=	R\$	2.149,10	
13º Salário	=	R\$	577,28	
TOTAL	=	R\$	17.450,94	X 08% = R\$ 1.396,07

Teto máximo = 105,33

IRRF

Diferença de salário, adicional de tempo de serviço, férias + 1/3 = R\$ 17.450,94 x 25% =
R\$ 4.362,73 - R\$ 315,00 R\$ 4.047,73

TOTAL BRUTO	=	R\$	21.214,63
IRRF	=	R\$	4.047,73
INSS	=	R\$	105,33
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE	=	R\$	17.061,57

Processo nº 354/96 - 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Reclamante ⁽²⁾: Hélio de Arruda Pinheiro

Reclamado : Codemat Cia De Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Data da Admissão : 28/07/78

Data do Ajuizamento : 28/02/96

Data do Cálculo : 05/05/96

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

MÊS	SALÁRIO PAGO	ÍNDICE	SALÁRIO DEVIDO	DIF. SALARIAL	CORFICIENTE	VLR. COR-RIGIDO	FGTS 08%
01/91	108.514,72	3%	111.770,16	3.255,44	0.00797229	25,95	2,07
02/91	108.514,72	14,57%	128.055,07	19.540,35	0.00745074	145,58	11,64
03/91	108.514,72	94,54%	249.118,33	140.603,61	0.00686703	965,52	77,24
04/91	108.514,72	19,40%	297.447,29	188.932,57	0.00630408	1.191,04	95,28
05/91	108.600,00	44,80%	430.703,68	322.103,68	0.00578409	1.863,07	149,04
06/91	108.600,00	-----	430.703,68	322.103,68	0.00528710	1.702,99	136,23
07/91	FÉRIAS 108.600,00	-----	FÉRIAS 430.703,68	FÉRIAS 322.103,68	FÉRIAS 0.00480427	FÉRIAS 1.547,47	FÉRIAS 123,79
08/91	181.400,00	-----	430.703,68	249.303,68	0.00429144	1.069,87	85,58
09/91	217.100,0	-----	430.703,68	213.603,68	0.00367481	784,95	62,79
10/91	237.300,00	-----	430.703,68	193.403,60	0.00306822	593,40	47,47
11/91	237.300,00	-----	430.703,68	193.403,60	0.00235077	454,64	36,37
TOTAL						8.797,01	703,71

2. - REFLEXOS

2.1. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

MÊS	SALÁRIO CORRIGIDO	ÍNDICE FLS.123/138	VALOR
01/91	25,95	23,99%	6,22
02/91	145,58	23,99%	34,92
03/91	965,52	23,99%	231,62
04/91	1.194,04	23,99%	286,45
05/91	1.863,07	40,08%	746,71
06/91	1.702,99	40,08%	682,55
07/91	FÉRIAS 1.547,47	FÉRIAS 43,42%	FÉRIAS 671,91
08/91	1.069,87	11,13%	119,07
09/91	784,95	9,30%	73,00
10/91	593,40	26%	154,28
11/91	454,64	26%	118,26
TOTAL			2.453,08

2.2. - FÉRIAS - salário Julho/91

R\$ 1.547,47 + R\$ 671,91 = R\$ 2.219,38 x 33,33 % R\$ 739,71 = 2.959,09

2.3. - 13º SALÁRIO - 11/12 = R\$ 525,15

RESUMO

1. - Diferença salarial	R\$ 8.797,01
FGTS	R\$ 703,71
2. - Reflexos	
Adicional tempo de serviço	R\$ 2.453,08
Férias + 1/3	R\$ 2.959,09
13º Salário	R\$ 525,15
FGTS (13º Salário+Férias + Adicional de tempo de serviço)	R\$ 474,98
TOTAL	R\$ 15.913,02
Juros 1% ao mês (15%)	R\$ 2.386,95
TOTAL BRUTO	R\$ 18.299,97

DESCONTO

INSS

Diferença de salário	=	R\$ 8.797,01	
adicional tempo serviço	=	R\$ 2.453,08	
férias + 1/3	=	R\$ 2.959,09	
13º Salário	=	R\$ 525,15	
TOTAL	=	R\$ 14.734,33	X 08% = R\$ 1.178,74

Teto máximo = 105,33

IRRF

Diferença de salário, adicional de tempo de serviço, férias + 1/3 = R\$ 14.209,18 x 25% =
R\$ 3.552,29 - R\$ 315,00 = R\$ 3.237,29

TOTAL BRUTO	=	R\$ 18.299,97
IRRF	=	R\$ 3.237,29
INSS	=	R\$ 105,33
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE	=	R\$ 14.957,35

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Antonio B. Calazans Wayhs
CRE/CORECON 1.267 - 14.ª Região
PERITA

Cuiabá-MT, 05 de maio de 1997.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - Fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 0354/96
Mandado nº : 0750/97
Exequente : ANGÉLICA M. DA SILVA + 01
Executado(a) : CODEMAT.

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da 5ª JCI de Cuiabá-MT, uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço abaixo, e CITAR o executado(a), supra, para em 48 horas, pagar ou garantir a penhora da quantia de R\$ 15.60 correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CREDITO DO EXEQUENTE	R\$	102,91
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	15,00
HONORARIO CONTABIL	R\$	300,00
HONORARIO GRAFOTECNICO	R\$	00,00
HONORARIO INSALUBRE	R\$	00,00
TOTAL DO DEBITO DO EXECUTADO	R\$	407,91
ISS	R\$	00,00
IR	R\$	00,00

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art 39 da Lei 8.177/21, de 01.06.97.

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRECISA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRÁ-SE.

Eu, *Moacir Narciso da Silva*, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conterei
aos 03 de junho de 1.997.

Carla Reita Faria Leal
CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho Presidente

Endereço

do

Executado:

CPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 02.476

(RECLAMADO)

3/03/98

PROCESSO N°. : 5ª JCIJ/00354/96

NMRSIEx N°. : 1.055/97

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMANTE HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$48.405,72, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 47.996,42
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 324,94
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 84,36
TOTAL (em 28/02/98) :	R\$48.405,72

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$227,02 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$9.792,96 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Março de 1998

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pelo ex-servidor Hélio de Arruda Pinheiro, feito tombado sob o nº 1.055/97 que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$ 20.209,06
Descontos INSS (empregado).....	R\$ 191,56
Descontos IRRF	R\$ 5.144,81

Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 14.872,69

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

INSS patronal (26,2%)	R\$ 5.294,77
Honorários periciais.....	R\$ a apurar
Custas Processuais.....	R\$ a apurar

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 25.503,83

(Vinte e cinco milo e quinhentos e três reais e oitenta e três centavos).

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 07 de agosto de 1.998

Othon Jair de Barros Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessores Jurídicos

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u> (+)	<u>COMPENSAÇÃO</u> (-)	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA (+)</u>	<u>DIFERENÇA (-)</u>
Jan/91	3,00%	00,00%	108.514,72	3.255,44	0,00
Fev/91	14,57%	00,00%	108.514,72	19.523,64	0,00
MAR/91	94,57%	00,00%	108.514,72	140.635,07	0,00
ABR/91	19,40%	00,00%	108.514,72	188.978,38	0,00
MAI/91	44,80%	00,00%	108.600,00	322.245,31	0,00
JUN/91	00,00%	00,00%	108.600,00	322.245,31	0,00
JUL/91	00,00%	00,00%	108.600,00	322.245,31	0,00
AGO/91	00,00%	50,00%	181.362,00	322.245,31	54.257,36
SET/91	99,90%	00,00%	217.100,00	322.245,31	54.257,36
OUT/91	09,30%	00,00%	237.300,00	322.245,31	54.257,36
NOV/91	00,00%	00,00%	237.300,00	322.245,31	54.257,36
DEZ/91	12,22%	00,00%	266.300,00	322.245,31	54.257,36

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALDO DAS DIFERENÇAS</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VALOR ATUALIZADO</u>
JAN/91	3.255,44	0,00881977	28,71
FEV/91	19.523,64	0,00824278	160,93
MAR/91	140.635,07	0,00759703	1068,41
ABR/91	188.978,38	0,00697423	1317,98
MAI/91	322.245,31	0,00639896	2062,03
JUN/91	322.245,31	0,00584914	1884,86
JUL/91	322.245,31	0,00531498	1712,73
AGO/91	267.987,95	0,00474764	1272,31
SET/91	267.987,95	0,00406546	1089,49
OUT/91	267.987,95	0,00339439	909,66
NOV/91	267.987,95	0,00260067	696,95

TOTAL DESTE ITEM..... RS 12.204,06

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
12.204,06	1.017,00	339,00	1.356,01

TOTAL DESTE ITEM..... RS 1.356,01

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
12.204,06	1.017,00
TOTAL DESTE ITEM.....	R\$ 1.017,00

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	12.204,06
ITEM 02	1.356,01
ITEM 03	1.017,00
TOTAL.....	14.577,07
14.577,07	X 8,00% 1.166,17
TOTAL DESTE ITEM.....	R\$ 1.166,17

05 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 851 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 04.....	14.577,07
TOTAL ITEM 05	<u>1.166,17</u>
TOTAL.....	15.743,23
<u>15.743,23</u>	X 851
	3000
JUROS=	4.465,83
PRINCIPAL =	15.743,23
JUROS =	<u>4.465,83</u>
TOTAL =	20.209,06
TOTAL DESTE ITEM.....	R\$ 20.209,06

06 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS		%
	309,56	7,82
De 309,57	360	8,82
De 360,01	513,93	9,00
De 515,94	1.034,87	11,00

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>	<u>INSS</u>	<u>VALOR DESCONTO</u>
Jan/91	28,71	28,71	7,82%	2,25
Fev/91	160,93	160,93	7,82%	12,58
MAR/91	1068,41	1.068,41	TETO	113,50
ABR/91	1317,98	1.317,98	TETO	113,50
MAI/91	2062,03	2.062,03	TETO	113,50
JUN/91	1884,86	1.884,86	TETO	113,50
JUL/91	1712,73	1.712,73	TETO	113,50
AGO/91	1272,31	1.272,31	TETO	113,50
SET/91	1089,49	1.089,49	TETO	113,50
OUT/91	909,66	909,66	11,00%	100,06
NOV/91	696,95	696,95	11,00%	76,66

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 191,56

07 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS = 20.209,06
DESCONTOS - INSS = 191,56

BASE DE CÁLCULO = 20.017,51

ALÍQUOTA DO IRRF = 27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO = 5.504,81
PARCELA A DEDUZIR = 360,00
VALOR A TRIBUTAR = 5.144,81

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 5.144,81

08 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS = 20.209,06
DESCONTOS INSS 191,56
DESCONTOS IRRF 5.144,81

TOTAL LÍQUIDO 14.872,69

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.05.98) R\$ 14.872,69

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA DIGNA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE CITAÇÃO,
PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 1.055/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
27 NOV 1997 06/899
J.C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.029.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, 4.328 e 4.687, encontrados no mesmo endereço supra, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS e que têm trâmite por essa digna Secretaria, expor e requerer o quanto segue.

A requerimento do Autor este inclito juízo determinou à Executada que se manifestasse sobre circunstâncias a que alude aquele, referentemente à incorporação a que foi submetida a extinta Codemat pela Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Conforme ressaltado no petítório do Autor, dita incorporação constituiu-se em fato público e notório, e naturalmente a incorporadora assumiu integralmente o passivo da Codemat, obviamente incluindo o trabalhista, obrigação de fato indeclinável, a teor de diversas outras

estabelecidas na Lei 6.404/76, Diploma Legal que rege as normas constitutivas, operativas e extintivas das Sociedades, entre as quais se incluem as companhias reunidas em corporação.

A assunção do pólo passivo dos feitos em trâmite pela Justiça Laboral, assim como do outro pólo, em qualquer foro judicial, deu-se, portanto, de forma plena e irrevogável desde a transmissão ocorrida sob os auspícios legais, tanto preconizados no citado diploma quanto nas leis Cíveis e Comerciais, que estabelecem pacificamente as obrigações da entidade incorporadora sobre o passivo daquela absorvida.

Assim, desde a efetivação da incorporação, por consequência lógica, deu-se a assunção das obrigações contraídas pela incorporada, que serão adimplidas na forma usual, ou seja, através da expropriação de bens da propriedade da incorporadora, isto se no curso da execução tal adimplemento não se der pelo pagamento puro e simples dos débitos que a compõem, até mesmo pela celebração de acordo com o Exequente.

São os termos em que, na convicção de haver atendido plenamente aquela ordem, principalmente com a juntada dos documentos formalizadores do ato incorporativo, cujas cópias vão junto à presente e às quais se requer sejam juntadas ao caderno processual.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 27 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

1 - DA NÃO INCLUSÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTEMENTE AOS ANOS DE 1.992 A 1.995. -

A respeitável sentença liquidanda acolheu o pleito exordial concernente aos juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos dos salários da Reclamante, determinando a observância da datas informadas na peça de inquérito.

Não obstante essa claríssima disposição sentencial, referendada pelo Venerando Acórdão de fls. 204, a ilustre perita louvada limitou os cálculos no tocante àquelas verbas ao ano de 1.991.

Estando, assim omissa no particular referido laudo, deve ser ele considerado insubsistente para o efeito de acolher-se os cálculos integrais dos encargos, conforme demonstrativo anexo.

2 - DAS FALHAS METODOLÓGICAS NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE AUMENTO DEFERIDOS

Visivelmente a ilustre perita subscritora do Laudo ofertado, ao proceder à aplicação dos índices de aumento deferidos pela respeitável sentença liquidanda, fê-lo equivocadamente, vez que sobre a remuneração de cada mês do ano em que limitada a concessão, extraiu valores advindos da aplicação do reajuste outorgado sobre a remuneração pura e simplesmente, ao invés de incorporar àquela remuneração ditos reajustes, tornando os subsequentes incidissem sobre o produto anteriormente aferido.

Por tratar-se de reajustes salariais integrativos, destinados a reparar as perdas inflacionárias, a técnica contábil correta consiste em capitalizar os resultados dos citados reajustes, o que não fez a ilustre Perita.

Demonstrando com clareza o seu prejuízo efetivo, a Reclamante exemplifica da forma abaixo:

a) * pela forma efetuada no laudo objurgado, tomando-se hipotético exato valor de 100,00, da forma efetuada, os reajustes assim equivaleriam:

$$\begin{aligned} - 100,00 \times 94,57\% &= 94,57 \\ - 100,00 \times 19,40\% &= 19,40 \\ - 100,00 \times 44,80\% &= 44,80 \end{aligned}$$

b) - na forma correta, integrativa, os cálculos assim redundariam:

$$\begin{aligned} - 100,00 + 94,57\% &= 194,57 \\ - 194,57 + 19,40\% &= 232,31 \\ - 232,32 + 44,80\% &= 336,39 \end{aligned}$$

SEDEP
www.sedep.com.br

Nº 76806
CIRC.: 09/05/2002

DJMT: 6.394

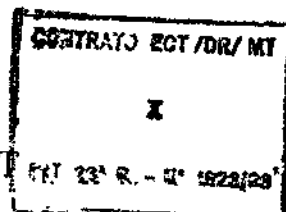
TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.106/1.997 (2ª VARA/1.494/1.996) (01494.1996.002.23.00-8) (005 DIAS)
RECLAMANTE: ANGELICA MONTEIRO DA SILVA
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Declaro extinta a execução relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do inciso II, do art. 794 do CPC.

Incluem-se as partes:

111 59 - Goiabeiras
3316 - Fone: 623-1360
-780
@sedep.com.br



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 7529/96 EM 18.10.96

PROCESSO N° 1494/96

RECLAMANTE: ANGELICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL 221/225.(CÓPIA ANEXA)

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 18.10.96 (6ª feira).

RECEBI
25.10.96
Marlene
Responsável Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 2544/97

Processo:	2106 /97
Exeqüente:	ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA
Executado:	CODEMAT S/A
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Proceder nomeação de **Fiel Depositário(a)** para o bem penhorado, pela eg. 18ª JCJ de Brasília - DF, qual seja: "01 (uma) sala situada no edifício CONIC, número 501, registrada no Livro 256 do Cartório do Segundo Ofício, tendo o imóvel área total de 316,72 m2, sendo 244,44 m2 de área útil e 72,28 m2 de área comum, e a respectiva fração ideal de 1,68% dos terrenos constituídos pelos Lotes E-3 e T-1, do Setor de Diversões Sul (SD/Sul), desta Capital, avaliada m R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais", bem como INTIMAR a executada sobre as datas designadas para praxeamento do referido bem, informadas na cópia do Edital que acompanhou o ofício de nº 628/97, cuja cópia segue anexa.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 9 de dezembro de 1997 .

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada José Luiz Carlos Botelho de Paula

RG _____ CPF _____ Cargo ou função: _____

Data da intimação 10/12/97 Assinatura: [Assinatura]

Oficial de Justiça _____ Obs.: _____

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Sifex - SCPSI

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

AUTO DE DEPÓSITO

Atos 10 dias do mês de dezembro de 1997, em cumprimento ao mandado nº 2544/97, referente ao processo nº 2106/97, dirigi-me à CODEMAT - CPA - Cuiabá - MT, e nomeei como FIEL DEPOSITÁRIO de "01 (uma) sala situada no edifício CONIC, n.º 501, registrada no Livro 236 do Cartório do 2.º Ofício, tendo o imóvel uma total de 316,72 m², sendo 244,44 m² de área útil e 72,28 m² de área comum, sendo a respectiva fração ideal de 1/68ª das frações comuns, tendo por base a Lei E 3.971 de 1962, do Estado de Mato Grosso do Sul (MS/MS), desta Capital, avaliada em R\$ 200.000,00.

o Sr(a) José Gonçalves Bastião da Prada, brasileiro, RG : 006941-55/MT, CPF: 043.203.404-97, residente à R. Esmeralda, 35 - Parque da Bandeira - MT o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei. //

Feito assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário. //

Cuiabá (MT), 10 de dezembro de 1997; //

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

DEPOSITÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.476

(EXECUTADO)

5/12/97

PROCESSO Nº.: 1ª JCJ/1.555/91

NMRSIEX Nº.: 5.487/97

EXEQUENTE FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

EXECUTADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a pessoa física ou jurídica abaixo indicada para cumprir o despacho exarado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho no seguinte teor:

Desp. de fl. 379: Intime-se a executada, via mandado para que, em 05 dias, comprove o recolhimento dos honorários contábeis e custas processuais, sob pena de proceder-se a reavaliação dos bens penhorados e prosseguir-se na execução.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de Dezembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

78050-970

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: *Francisco de Assis da Silva Lopes*

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: *10/12/97*

ASSINATURA: *[Assinatura]*

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

DES: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DÉCIMA OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE PRAÇA Nº 106/97

PROC. Nº : 18.9042/97
Exeqüente : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA
Advogado :
Executado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Dra. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, Juíza do Trabalho Presidente da Eg. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, torna público que no dia **15.12.97, às 13h10min**, na sede desta Junta, sita à SHLN-516, Lote 02, Conj. "B", Bl. 01, Sala 409, 4º Andar, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: SDS, ED. CONIC, SL. 501, em Brasília-DF, na guarda do(a) depositário(a) Sr.(a) JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia **19.01.97, às 13h10min**.

Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente aos 25.11.97, nesta cidade de Brasília-DF.

Dra. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - Juíza Presidente da Eg. 18ª JCI/Brasília-DF.

RELACÃO DO(S) BEM(S): "01 (uma) sala situada no Edifício CONIC, número 501, registrada no Livro 256 do Cartório do Segundo Ofício, tendo o imóvel área total de 316,72m², sendo 244,44m² de área útil e 72,28m² de área comum, e a respectiva fração ideal de 1,68% dos terrenos constituídos pelos Lotes E-3 e T-1, do Setor de Diversões Sul (SD/Sul), desta capital, avaliada em R\$200.000,00 (duzentos mil) reais."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO N°. : 11.102

24/08/2000

PROCESSO N°. SIEX 2.106/1.997 (2VARA/1.494/1.996)
RECLAMANTE ANGELICA MONTEIRO DA SILVA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

Finalidade: Penhorar o saldo da conta judicial 1681.042.2246-4, da CEF, para integral garantia do juízo.

Débito exequendo em 30.11.98 - R\$ 8.976,16.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 24 de Agosto de 2000

~~ORIGINAL ASSINADO~~
ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX
Chefe de Seção

14/09

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

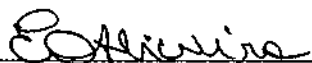
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

PROCESSO N.º 2.106/97
MANDADO N.º 11.102

AUTO DE PENHORA

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil, em cumprimento ao r. mandado, acima citado, passado a favor de ANGELICA MONTEIRO DA SILVA, contra. CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT-CODEMAT dirigi-me ao Posto Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Especializada, e procedi a penhora de numerários do saldo existente na conta de n.º. 1681.042.2246-4, no valor de R\$ 1.729,82 (Hum mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), para garantia do juízo, nestes Autos.

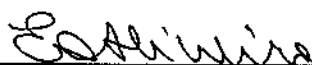
Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

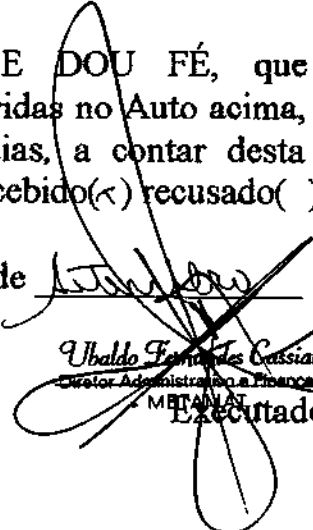

Eurivaldete Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o Executado para ciência da penhora referidas no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido(✓) recusado(), contrafé.

Cuiabá, 14 de Setembro de 2.000.


Oficial de Justiça Avaliador


Ubaldino Fernandes Cassiano
Chefe de Administração e Financeiro
MT-CODEMAT
Executado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 21.06.96 às 16:30 horas
Processo: 354/96
Reclamante: ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA e OUTRO
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA e OUTRO, ingressaram com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 09.08.83 e 28.07.78, respectivamente, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntaram os documentos de fls. 09/19.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 22), apresentando a defesa de fls. 29/41, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 42/90, com manifestação dos reclamantes à fls. 92.

Na audiência em prosseguimento, ausente a reclamada, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelos reclamantes. Propostas conciliatórias recusada e prejudicada (fls. 22 e 94).



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 83, cópia da inicial de fls. 84/86 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome dos reclamantes na relação de associados substituídos à fls. 66 e 70 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

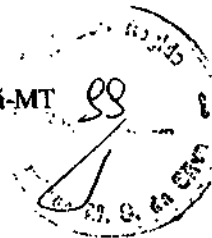
O pedido dos reclamantes é inepto, não pelas razões apontadas pela reclamada à fls. 31/32, que versa sobre prova, matéria que deveria ser analisada no mérito da contenda, mas sim, pelo indeferimento da inicial. É que os autores em sua causa de pedir não especificaram qual a data de pagamento dos salários atrasados, não permitindo, verificar-se a ocorrência de mora ou não.

No mesmo passo, segue o pleito de multa convencional, vez que o descumprimento do ACT 93/94 quanto à mora salarial, teve a petição inicial indeferida.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários dos reclamantes, e a multa convencional, em conformidade com o art. 267, I, do CPC, c/c o art. 295, I, Parágrafo Único, I, do CPC.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho dos autores, por terem ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.



Ocorre no entanto, que os reclamantes foram admitidos à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão dos reclamantes, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Ressalve-se o entendimento dos Srs. Juizes Classistas que entendem haver a referida nulidade, no entanto, no presente feito, por tratar-se de pedido de salários (diferenças salariais) em sentido estrito, entendem que a referida nulidade não prejudica a análise do pleito, o que será feito no momento oportuno.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

Inaplicável a prescrição pretendida pela reclamada em defesa indireta de mérito, por inexistir pleito na presente reclamação anterior à 07.07.90 (fls. 35), já que extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao recolhimento do FGTS, e juros e correção monetária sobre atraso no pagamento de salários. Os demais pedidos são posteriores à agosto/90.

Indefere-se.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o.

da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações trabalhistas as normas coletivas desempenham função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7o, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembleias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 11). O artigo 8o, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembleias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convencionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.



Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteiam os autores, diferenças de 3% a partir de janeiro/91 (sobre o salário de dezembro/90); 14,57% a partir de fevereiro/91 (sobre o salário de janeiro/91); 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 42 prevê sua concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem".

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais aos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 3% a partir de janeiro/91, 14,57% a partir de fevereiro/91, 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91, e 44,80% a partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

A aplicação dos percentuais deve ser feito de forma cumulativa, ou seja, multiplicando-se capitalizadamente, e não de forma simples como pleiteado pela reclamada (fls. 40).

2.6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrarem-se os autores assistidos pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade

102
J

de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

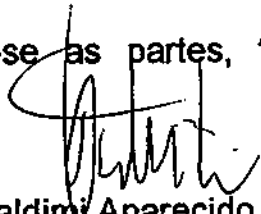
3 - CONCLUSÃO

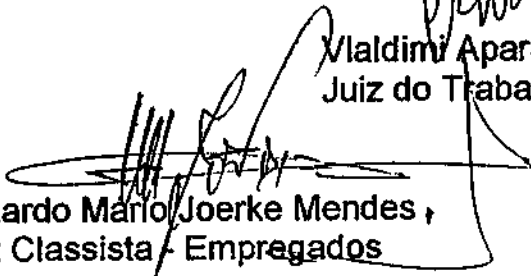
Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS (litispendência), e juros e correção monetária pela mora salarial e multa convencional (inércia da inicial), e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, à pagar aos reclamantes **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA** e **HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial dos autores a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de janeiro à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

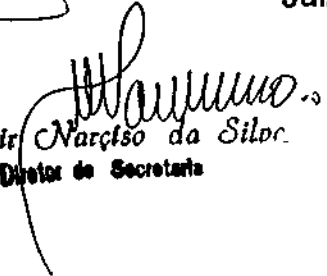
Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação da presente audiência.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Eduardo Mario Joerke Mendes,
Juiz Classista - Empregados


Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores


Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº 1.055/97

Recdo: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fis. segue os calculos atualizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 165

1,11133333

Reclamantes	Crédito bruto	1,09296669		Valor atualiz.		INSS	IRRF	Crédito líquido
		C. Monetária	e c/ Juros	R\$	R\$			
Angélica Monteiro da Silva	R\$ 21.214,63	R\$ 23.186,88	R\$ 25.768,36	R\$ 113,51	R\$ 5.437,80	R\$ 20.216,95		
Hélio de Arruda Pinheiro	R\$ 18.288,97	R\$ 20.001,26	R\$ 22.228,06	R\$ 113,51	R\$ 4.355,06	R\$ 17.759,49		
TOTAL	R\$ 39.514,60		R\$ 47.996,42	R\$ 227,02	R\$ 9.792,86	R\$ 37.978,44		

em: 01/04/97

em: 28/02/98

2 - Custas Processuais à fl. 102

C. Monetária	1,166106042	21/06/96	R\$ 60,00
Juros	1,205666667	28/02/98	R\$ 69,97
Custas		28/02/98	R\$ 84,36
		28/02/98	R\$ 84,36

3 - Honorários Periciais à fl. 165

C. Monetária				
	Perito	15/05/97	R\$	300,00
		28/02/98	R\$	324,94
		28/02/98	R\$	324,94

Total Geral em: 28/02/98		R\$	48.406,72
--------------------------	--	-----	-----------

Cuiabá, 13 de fevereiro de 1.998

Lege Maria Araujo Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.476

(RECLAMADO)

3/03/98

PROCESSO Nº.: 5ªJCM/00354/96

NMRSIEx Nº.: 1.055/97

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMANTE HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO

RECLAMADO --CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$48.405,72, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 47.996,42
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 324,94
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 84,36
TOTAL (em 28/02/98) :	R\$48.405,72

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$227,02 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$9.792,96 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ões) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Epedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Março de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____



Cópia

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
 PROCESSO Nº 1494/96

Aos 16 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e o Senhor Juiz Classista, representante dos Empregados, que ao final assinam, ausente justificadamente o Senhor Juiz Classista Representante dos Empregadores, para audiência relativa a Ação Reclamatória Trabalhista (Processo nº1494/96), entre as partes:

RECLAMANTE : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:18 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apreoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho e atraso no pagamento de salários. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo as preliminares de inépcia da inicial , de litispendência e de coisa julgada e as prejudiciais de prescrição e de nulidade do contrato de trabalho. No mérito, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se , a reclamante disse nada ter a impugnar.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - INÉPCIA DA INICIAL . PROVA .

O legislador processual civil indica nos incisos I a IV do parágrafo único do art.295 , do CPC , quais as hipóteses em que a inicial poderá ser considerada inepta.

Entre essas , é claro , não está a prova dos fatos alegados pelo autor , como pretende a reclamada seja reconhecido. Ademais , se fosse o caso de aplicação do art.283 , do CPC , que , enfatize-se , não é , isso poderia conduzir ao indeferimento da inicial e não à sua inépcia.

Por outro lado, a inicial relaciona os meses em que houve o atraso no pagamento de salários , indicando quais as datas em que a obrigação da

reclamada foi cumprida , o que permite visualizar , em tese , os contornos da mora patronal, satisfazendo aos requisitos fixados pelo art.840 , da CLT.

Preliminar que se rejeita.

II.b - LITISPENDÊNCIA

À falta da prova do trânsito em julgado , há reconhecer que a r. sentença , cuja cópia figura às fls.037/040 , revela haver litispendência da presente ação em relação à contida no Proc.nº354/96 - 5ª JCJ , desde que se faz presente , entre esta e aquela , a triplice identidade referida no parágrafo 2º e se ajusta à definição da primeira parte do parágrafo 3º , ambos do art.301 , do CPC , no que diz respeito ao pleito de diferenças salariais e reflexos.

Quanto aos depósitos do FGTS , a litispendência já foi declarada, anteriormente , por duas vezes , sendo a primeira no processo nº 752/95 -3ª JCJ e a segunda no processo nº354/96 - 5ª JCJ, em relação à ação contida no proc.nº072/92 - 1ª JCJ.

Assim , extingue-se o processo , sem julgamento de mérito , no que concerne ao pedido de diferenças salariais e seus reflexos, e de depósitos do FGTS , nos termos do art.267 , V , do CPC.

Deixa-se registrada a advertência à reclamante de que a renovação da ação com tais pleitos evidencia a litigância de má-fé , que deixa de ser sancionada nesta oportunidade por entender o Colegiado que o fato se deve a eventual descuido na reprodução de iniciais , deixando de ser suprimidos tópicos como esses.

II.c - PRESCRIÇÃO .

A reclamada afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal , nos termos do disposto no art.7º , XXIX , alínea "a", da Constituição Federal , quanto aos pedidos decorrentes do Acordo Coletivo 1990/1991 .

Tendo em vista a possibilidade de reforma desta decisão pela instância revisora ,em face de eventual recurso no que concerne à litispendência, antes reconhecida , declaram-se prescritas , com suporte no

supramencionado dispositivo constitucional , as pretensões exigíveis anteriormente a 27.08.91, dado que a inicial foi protocolada em 27.08.96.

II.d - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fls.04/05)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

No entanto , a reclamada não trouxe aos autos essa prova , tampouco a do pagamento da pleiteada atualização monetária e juros de mora.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 27.08.91 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guiabá-MT, por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e declarar, de ofício , a litispendência em relação aos pedidos de diferenças salariais e reflexos e de depósitos do FGTS em atraso, para extinguir o processo , sem julgamento de mérito , nos termos do art.267 , do CPC. No mérito, por igual votação , ACOLHER o pedido remanescente formulado na inicial para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar à reclamante **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, a verba relativa à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atrasos no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:20 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCU - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.367-I

(RECLAMADO)

28/08/96

PROCESSO Nº: 1.494/96.

AUDIÊNCIA : 24 de setembro de 1996, terça-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE ANGÉLICA-MONTEIRO-DÁ SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 29/08/96. (3ª fase)

Diretor de Secretaria

RECEBI

02.09.96

Marlene

Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT S/A

CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23^o REGIÃO CUIABÁ MT

039673 - 660 96 27 x 1 54

DISTRIBUIÇÃO

ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, Funcionária Pública, portadora do RG nº. 7.871.424 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Mário Correia, nº 171, Porto, Cuiabá - MT. Admitido em 09/08/83, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1.
09/08/83.

O reclamante é empregado da empresa reclamada desde

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas

salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

H - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maió/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94

Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. **Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.**

3. **Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.**

4. **Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.**

5. **Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.**

6. **Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



2106/97
1494/96

PROCURAÇÃO

NOME ANGELICA MONTEIRO DA SILVA

NACIONALIDADE BRAS. PROFIS. ENGº AGRONOMO EST. CIVIL SOLTEIRA

ENDEREÇO AV. MARIO CORREIA, 171

BAIRRO PORTO CIDADE CUIABÁ - MT

CPF 175 591 541 - 15 RG 7.871.424 SSP/SP

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, e **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2978, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas aç-es contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

6º. Ofício

Cuiabá/MT, 10 de fevereiro

de 1995



ANGELICA MONTEIRO DA SILVA

6º. Ofício
24-3434
Cuiabá



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1494/96 entre as partes: ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA e CODEMAT S/A, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h11 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante, acompanhada pela Dra. Maria do Carmo De Olivera Neta, OAB/MT.

Presente o reclamado pela preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva, assistida pelo Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, OAB/MT.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se deu vistas à contraparte, que disse nada ter à impugnar.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento e rejeição dos pedidos, respectivamente.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 22.10.96 às 16h06.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h16.
Nada mais.

Gonçalo Favares Alves
Classista Rep. Empregados

Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

Alvaro Favares de Melo Filho
Classista Rep. Empregadores



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.494/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

—RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



Prolegômenos

O profissional do direito, ser humano que é, nem sempre fica imune às emanções de cunho emocional que envolvem a lide que patrocina, mormente quando pratica advocacia de partido, em que é inserido em contexto de relação empregatícia com uma das partes litigantes.

Esse fenômeno se manifestou no caso vertente, em que estes subscritores presenciaram parte da caminhada que se pode denominar prática *kamikaze* empreendida pelos ex-servidores da Reclamada, que "liderados" pelo Sindicato a que pertenciam, cruzaram o rubicão da disputa ávida e inconsequente em que se transformaram as rodadas das negociações coletivas que redundaram nos Acordos que instruíram centenas de reclamações trabalhistas contra a ora Reclamada, e que tramitam por quase todas as Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado de Mato Grosso.

Convictos de haver se constituído a exigência judicial do integral cumprimento desses Acordos Coletivos num dos principais móveis da decisão governamental pela extinção da Reclamada, pelo assoberbamento asfixiante das suas já combalidas finanças, viram-se estes profissionais invadidos de insopitável necessidade de manifestar a sua irresignação com esse desfecho e principalmente com sua origem, fazendo-o através destes versos singelos que de longe fazem lembrar um poema:

Réquiem

Houve uma "vaca" chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã



PRELIMINARMENTE

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais.” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.



A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “estimativas” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão incontestável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários



do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual **O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !**

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas



A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc)m apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o "período 94/95", ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos "meses de maio/95 a maio/96", tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispêndência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante as 3ª e 5ª Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, as Reclamações Trabalhistas tombadas sob os n.ºs. 0752/95 e 354/96, em petições subscritas pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que receberam decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO



a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no fluente mês de setembro, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo sem julgamento do mérito, cessaram os efeitos da citação, notadamente o de interromper a prescrição.



2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.** (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o inefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art. 174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto *sem julgamento do mérito*. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu *sem julgamento do mérito*, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. Ora, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que *flui* e não em processo que *terminou*. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda *in mente dei*”. (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.



b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.



Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.



Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%	-	(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

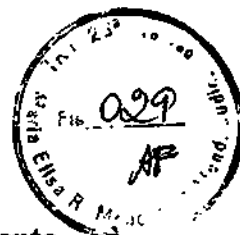
50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.



de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, a improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.



Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).



Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de setembro de 1996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 8204/96 EM 11.11.96

PROCESSO N° 1494/96

RECLAMANTE: ANGELICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO: CODEMAT S/A

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos
item(ns) abaixo:



Desp. fl TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL 221/225
(CÓPIA ANEXA)

RECEBI
14.11.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 11.11.96 (2ª feira).

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1494/96

Aos 16 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e o Senhor Juiz Classista, representante dos Empregados, que ao final assinam, ausente justificadamente o Senhor Juiz Classista Representante dos Empregadores, para audiência relativa a Ação Reclamatória Trabalhista (Processo nº1494/96), entre as partes:

RECLAMANTE : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:18 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho e atraso no pagamento de salários. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo as preliminares de inépcia da inicial, de litispendência e de coisa julgada e as prejudiciais de prescrição e de nulidade do contrato de trabalho. No mérito, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se, a reclamante disse nada ter a impugnar.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.a - INÉPCIA DA INICIAL. PROVA.

O legislador processual civil indica nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 295, do CPC, quais as hipóteses em que a inicial poderá ser considerada inepta.

Entre essas, é claro, não está a prova dos fatos alegados pelo autor, como pretende a reclamada seja reconhecido. Ademais, se fosse o caso de aplicação do art. 283, do CPC, que, enfatize-se, não é, isso poderia conduzir ao indeferimento da inicial e não à sua inépcia.

Por outro lado, a inicial relaciona os meses em que houve o atraso no pagamento de salários, indicando quais as datas em que a obrigação da

reclamada foi cumprida , o que permite visualizar , em tese , os contornos da mora patronal, satisfazendo aos requisitos fixados pelo art.840 , da CLT.

Preliminar que se rejeita.

II.b - LITISPENDÊNCIA

À falta da prova do trânsito em julgado , há reconhecer que a r. sentença , cuja cópia figura às fls.037/040 , revela haver litispendência da presente ação em relação à contida no Proc.nº354/96 - 5ª JCJ , desde que se faz presente , entre esta e aquela , a triplice identidade referida no parágrafo 2º e se ajusta à definição da primeira parte do parágrafo 3º , ambos do art.301 , do CPC , no que diz respeito ao pleito de diferenças salariais e reflexos.

Quanto aos depósitos do FGTS , a litispendência já foi declarada, anteriormente , por duas vezes , sendo a primeira no processo nº 752/95 -3ª JCJ e a segunda no processo nº354/96 - 5ª JCJ, em relação à ação contida no proc.nº072/92 - 1ª JCJ.

Assim , extingue-se o processo , sem julgamento de mérito , no que concerne ao pedido de diferenças salariais e seus reflexos, e de depósitos do FGTS , nos termos do art.267 , V , do CPC.

Deixa-se registrada a advertência à reclamante de que a renovação da ação com tais pleitos evidencia a litigância de má-fé , que deixa de ser sancionada nesta oportunidade por entender o Colegiado que o fato se deve a eventual descuido na reprodução de iniciais , deixando de ser suprimidos tópicos como esses.

II.c - PRESCRIÇÃO .

A reclamada afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal , nos termos do disposto no art.7º , XXIX , alínea "a", da Constituição Federal , quanto aos pedidos decorrentes do Acordo Coletivo 1990/1991 .

Tendo em vista a possibilidade de reforma desta decisão pela instância revisora , em face de eventual recurso no que concerne à litispendência, antes reconhecida , declaram-se prescritas , com suporte no

224
f

supramencionado dispositivo constitucional , as pretensões exigíveis anteriormente a 27.08.91, dado que a inicial foi protocolada em 27.08.96.

II.d - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fls.04/05)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

No entanto , a reclamada não trouxe aos autos essa prova , tampouco a do pagamento da pleiteada atualização monetária e juros de mora.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 27.08.91 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e declarar , de ofício , a litispendência em relação aos pedidos de diferenças salariais e reflexos e de depósitos do FGTS em atraso, para extinguir o processo , sem julgamento de mérito , nos termos do art.267 , do CPC. No mérito, por igual votação , **ACOLHER** o pedido remanescente formulado na inicial para ~~condenar a reclamada~~ **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar à reclamante **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, a verba relativa à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atrasos no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

[Handwritten signature]

225
f

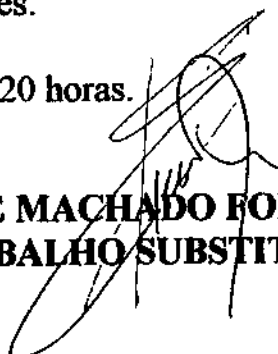
Custas pela reclamada no montante de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

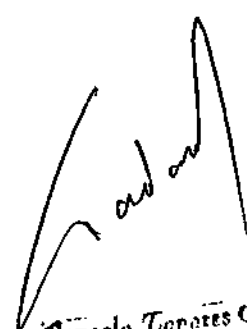
Cumpram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

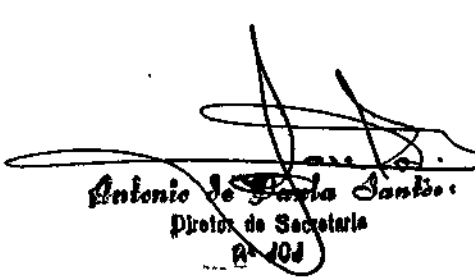
Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:20 horas.


ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Gonzalo Tanares Albés
Juiz - Classista
Representante dos Empregados


Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria
R-104



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JCI de Cuiabá - MT

Proc. 1494/96

VENCIMENTO DE PRAZO
Certifico que em 25/11/96, o prazo
de 08 (oito) dias para Recurso
Ordinário pela recda
pelo que faço conclusos a V. Exa.
Cuiabá, 12/12/96 (57)
Diretor de Secretaria

J

Recebido hoje.

Determino a realização de cálculos
nomeando **Sérgio Maurício Caputo Bastos**
que deverá apresentar tudo em 30 dias

Intime-se.

Cuiabá 13 / 12 / 96 (6ª f.)

Brasão Luiz Antônio Stegmann
Juiz Presidente da 2ª JCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000166

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/02/97

PROCESSO Nº: 1.494/96.

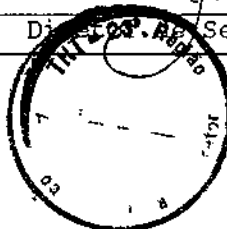
RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.ªa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se a reclamada para que se manifeste em 10 dias, bem como apresente os documentos requeridos, sob pena de busca e apreensão.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17/02/97.

Dir. Esp. Reg. Secretaria



RECEBI
19/02/97
Responsável: Presidente CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.494/96

copiar

JUIZ DE PAZ
2ª PR. GI. - CUIABÁ - MT.

009898

- 5 MAR '95 -

CUIABÁ - MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Senhor Perito nomeado, constituídos das fichas financeiras referentes à Reclamante no período 1.991/95, assim como informar, ainda em resposta à perquirição daquele profissional, que os valores pertinentes a juros expostos na relação nominal de fls., correspondem à apuração para quitação realizada pelo Cepromat em 31/03/94.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de fevereiro de 1.997

[Assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

244

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

1. Junte-se.
2. Concluído.
Cuiabá, 02 / 05 / 97

Ernani Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Processo nº 1.494/96

DISTRIBUIÇÃO

29 ABR 17 27 56 020340

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

Sergio Mauricio Caputo Bastos, nomeado para elaborar a liquidação de sentença do processo referido, no qual são partes, Angélica Monteiro da Silva e CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, reclamante e reclamado, vem à digna presença de V. Exª apresentar o resultado de seu trabalho, conforme anexo, em uma via.

Permanecendo à disposição para qualquer esclarecimento ou informação adicional, indica à V. Exª, respeitosamente, como parâmetro para a fixação de seus honorários, a importância de R\$484,00.

T. em que,

P. e E. Deferimento,

Cuiabá - MT, 22 de abril de 1.997

Sergio
Sergio Mauricio Caputo Bastos

245
P

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo nº1.494/96, 2ª JCJ Cuiabá MT.

Reclamante: Angélica Monteiro da Silva

Reclamado: CODEMAT- Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

I - Relatório

1. Este trabalho tem como objetivo elaborar os cálculos de liquidação da r. sentença de fl. 221/225, consistindo na apuração do seguinte:

Juros e Correção Monetária pela mora salarial.

Dedução de contribuição previdenciária.

Inicialmente, cumpre esclarecer a necessidade de se dispor dos elementos juntados posteriormente à manifestação de fl. 234, uma vez que o valor dos rendimentos recebidos pela reclamante é fundamental para o desenvolvimento dos cálculos.

2. Para o cálculo da mora dos pagamentos mensais, a sistemática adotada foi a de se calcular, *pro rata die*, a correção monetária e os juros no interregno entre o quinto dia útil do mês subsequente e a respectiva data de adimplemento (fl. 04/05).

A correção monetária está baseada na TR (taxa referencial), sendo que os juros baseiam-se no montante mensal de 1% (um por cento).

Exemplificando, no primeiro mês, relativo ao salário de janeiro de 1.991, a correção dos 14 dias úteis de fevereiro/91 (TR=7,00%) é de 5,1117%, a do mês de março/91 é a TR "cheia" de 8,50% e dos 13 dias úteis de abril/91 (TR=8,93%) é de 5,4377%. No período, os juros são de 2,31%. A composição destas porcentagens equivale a 23,03%. Para os demais meses, procede-se semelhantemente.

3. Os valores resultantes de todas estas operações de cálculo são apresentados no Quadro anexo (Índice de mora), que incide sobre o valor

O

2413
Téc. Jus

líquido mensal recebido pela reclamante (extraído das "Fichas Financeiras" anexadas às fl. 237/241).

4. A atualização monetária dos valores (originais) destes Quadros se dá pela multiplicação do índice de correção monetária (da época própria) e a soma destes resultados foi denominada de Sub Total.

5. Este total é a base para o cálculo dos juros de mora.

Como esta ação foi ajuizada em 27.08.96, os juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, simples, totalizam 6,10% (seis por cento e dez centésimos).

6. Finalmente, é indicada a dedução devida como contribuição previdenciária da reclamante, estando limitada ao teto do salário-de-contribuição.

7. Toda a conta está atualizada até 31.03.97 e os valores monetários finais dos Quadros estão expressos em real (R\$).

8. Registre-se, finalmente, que não se encontrou qualquer correspondência direta entre o valor consignado às fl. 137 e os recebimentos da reclamante, no próprio mês de março/94 ou mesmo nos subsequentes. Por esta razão, deixou-se incluir neste cálculo algum abatimento de parcela paga sob a mesma rubrica.

II - Memória de Cálculo

Os esclarecimentos fornecidos e o Quadro anexo, demonstram a apuração do crédito da reclamante, resumidos, assim:

Principal	6.736,93
Juros de Mora	410,95
Total Parcial	7.147,88
INSS	105,33
Total Líquido	7.042,55

Face à utilização de programa de cálculo para microcomputador e em função dos métodos internos daquele em relação à arredondamento de

03

número com mais de duas casas decimais, pode ocorrer alguma discrepância entre a apresentação de um ou outro valor. Porém, no resultado final, esta eventual diferença não é superior a um centésimo de real.

III - Conclusão

A liquidação de sentença implementada da forma exposta demonstra que a reclamante é credora da importância líquida acima.

Cuiabá - MT, 22 de abril de 1.997



Sergio Mauricio Caputo Bastos

248
Netto
Ind.

Período		QUADRO - MORA DE PAGAMENTO				
Ano	Mês	Líquido receb.	Índ. de mora	Valor Devido	Índ. de C.M.	VL. Atualiz.
91	1	53.040,48	0,2303	12.212,83	0,007926	96,80
91	2	111.994,86	0,2453	27.474,84	0,007407	203,52
91	3	105.150,39	0,2211	23.249,01	0,006827	158,72
91	4	83.105,72	0,1305	10.843,95	0,006267	67,96
91	5	190.908,83	0,1544	29.480,69	0,005750	169,53
91	6	189.093,11	0,1622	30.663,95	0,005256	161,18
91	7	221.423,02	0,2084	46.147,28	0,004776	220,42
91	8	227.190,18	0,2118	48.115,43	0,004266	205,28
91	9	212.954,38	0,2606	55.498,25	0,003653	202,76
91	10	209.445,20	0,3583	75.038,73	0,003050	228,90
91	11	227.434,20	0,3017	68.607,66	0,002337	160,34
91	12	224.981,38	0,9124	205.270,27	0,001820	373,57
92	1	512.600,60	0,1259	64.555,16	0,001450	93,62
92	2	1.259.751,33	0,0899	113.230,23	0,001155	130,74
92	4	396.869,60	0,0486	19.302,69	0,000767	14,81
92	5	1.257.697,68	0,1304	163.958,43	0,000640	105,01
92	6	1.305.790,50	0,0700	91.424,63	0,000529	48,37
92	7	2.562.674,50	0,0760	194.689,81	0,000428	83,28
92	8	2.701.331,60	0,0696	187.938,51	0,000347	65,25
92	9	3.709.007,07	0,1057	392.056,92	0,000277	108,56
92	10	3.614.819,07	0,0676	244.493,44	0,000221	54,13
92	11	4.469.874,11	0,0739	330.251,32	0,000180	59,30
92	12	4.791.154,43	0,0007	3.162,16	0,000145	0,46
93	1	8.783.930,00	0,0941	826.620,49	0,000114	94,47
93	2	26.539.400,00	0,0652	1.731.169,90	0,000090	156,53
93	3	11.641.020,00	0,0907	1.055.733,93	0,000072	75,87
93	4	18.593.850,00	0,0783	1.454.978,80	0,000056	81,55
93	5	27.135.343,00	0,1094	2.968.207,65	0,000044	129,28
93	6	33.741.077,00	0,1056	3.563.158,00	0,000033	119,31
93	7	54.890.169,00	0,0852	4.676.800,14	0,000026	120,13
93	8	51.105,62	0,1243	6.354,92	0,019261	122,40
93	9	90.218,43	0,1196	10.786,25	0,014308	154,33
93	10	103.344,63	0,1178	12.169,75	0,010479	127,53
93	11	271.751,63	0,1838	49.955,47	0,007696	384,48
93	12	323.340,63	0,1266	40.930,43	0,005626	230,28
94	1	282.294,25	0,1776	50.148,28	0,003978	199,47
94	2	364.786,72	0,1695	61.845,45	0,002844	175,89
94	3	590.511,96	0,2408	142.170,58	0,002005	285,05
94	4	866.677,98	0,1243	107.712,13	0,001374	147,95
94	5	1.155.815,41	0,0582	67.268,59	0,000938	63,10
94	6	1.715.670,00	0,0141	24.159,31	0,000639	15,43

00

249
Mato Grosso
16/03/97

Período		QUADRO - MORA DE PAGAMENTO				
Ano	Mês	Líquido receb.	Índ. de mora	Valor Devido	Índ. de C.M.	Vl. Atualiz.
94	7	619,39	0,0088	5,47	1,672194	9,15
94	8	649,07	0,0066	4,28	1,637300	7,00
94	9	1.016,83	0,0074	7,50	1,598316	11,99
94	10	993,84	0,0159	15,82	1,558495	24,66
94	11	2.315,30	0,0565	130,77	1,514263	198,02
94	12	1.346,24	0,0787	105,92	1,471972	155,91
95	1	1.219,59	0,0157	19,14	1,441678	27,59
95	2	1.219,59	0,0855	104,31	1,415448	147,65
95	3	1.000,00	0,0778	77,75	1,383627	107,58
95	4	985,60	0,0335	32,97	1,337268	44,10
95	5	1.068,56	0,0262	28,01	1,295211	36,28
95	6	2.453,12	0,0420	102,94	1,258877	129,59
95	7	1.275,24	0,0563	71,75	1,222323	87,70
95	8	1.069,22	0,0425	45,47	1,191296	54,17
					Sub Total	6.736,93
		Juros de Mora (6,10%)				410,95
					Total Parcial	7.147,88
		I.N.S.S. (teto do salário-de-contribuição)				105,33
					Total Líquido	7.042,55

03

RT 1494/96

250
100

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Ex. Juiz Presidente
ante determinação

Cuiabá, 02 de 05 de 97 (6ª feira)
MM

Diretor de Secretaria

Márcio Manoel
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Ao Setor de Cálculos para atualizar os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, incluindo a parcela a ser deduzida a título de IRRF.

Após, conclusos.

Cbá, 02.05.97.

Renato Luiz Weiler Signatário
Juiz do Trabalho Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

251
f

PROCESSO Nº 1494/96

CÁLCULOS DE INSS E IRRF

INSS (Valor Incidente em <u>1 1 - R\$ 249</u>)	)
Atual. monetária(	)
Valor Incidente em <u>1 1</u>	)
INSS (Aliq. <u>-</u> %)	R\$ <u>105,33</u>
IRRF (Valor Incidente em <u>31/3 97 = R\$ 7.042,55</u>)	)
Atual. monetária(<u>1,006211 x 1,006354</u>) x Jm (2%)	)
Valor Incidente em <u>31/3 97 = R\$ 7.273,95</u>	)
IRRF (Aliq. <u>25</u> %) - <u>R\$ 315,00</u>	R\$ <u>1.503,49</u>

Cuiabá-MT, 12 de maio 1997 (2ª)

Maria Elisa Reis Moscatelli
Assistente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

252

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 1494/96

Recte: Angélica Monteiro da Silva

Reedo: Codemat S/A

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

Principal :

Vlr. apurado fls. <u>249</u>	em <u>31/3/97</u>	R\$ <u>7.147,88</u>
c/Atual.monetária ($1,006211 \times 4,006354$)		R\$ <u>7.237,98</u>
c/Juros de mora (2%) de <u>1º/4/97</u> até <u>31/05/97</u>		R\$ <u>7.382,74</u>
(=)Principal Bruto	em <u>31/5/97</u>	R\$ <u>7.382,74</u>
(-) INSS		R\$ <u>105,33</u>
(-) IRRF		R\$ <u>1.503,49</u>
(=)PRINCIPAL LÍQUIDO REMAN. em <u>31/5/97</u>		R\$ <u>5.773,92</u>

CUSTAS PROCESSUAIS em 31/5/97 R\$ 115,48

HONORÁRIOS PERICIAIS FL. em / / R\$

DÉBITO	EXEQUENDO	EM <u>31/5/97</u>	R\$ <u>5.889,40</u>
--------	-----------	-------------------	---------------------

Cuiabá-MT, 12 de 5 1997 (24).

[Handwritten signature]
Maria Elisa Reis Moscatelli
Assistente



Proc. 1494/96

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz Presidente
ante os cálculos

Cuiabá, 12 de Jul de 1997 (2ª f°)

Marla Elisa Reis Moscatelli
Assistente
2ª. J.C.J. / Cuiabá-MT.

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. _____

fixando o crédito exequendo em:

Principal	BRUTO	R\$ 7.382,74
Custas		115,18
Edições		
Emolumentos		
Honorários contábeis		484,00
Honorários periciais		

até a data de 31/05/97, sem prejuízo de posterior atualização.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 14 / 05 / 97

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

22,30

669

PROCESSO: 1494/96
MANDADO: 761/97
EXEQUENTE: ANGELICA MONTEIRO DA SILVA
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ANGELICA MONTEIRO DA SILVA, cite CODEMAT, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 7.982,22 (Sete mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos, correspondentes ao principal bruto , custas processuais e honorários contábeis, devidos nestes autos.

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 7.382,74
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 115,48
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS	R\$ 484,00
TOTAL	R\$ 7.982,22

(Valores atualizados até 31.05.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezanove dias do mês de maio de um novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ/MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

279
0

OF.Distribuição Numero 0813/97

Brasília - DF, 27 de Junho de 1997.

Junta-se

Cbá. 08/07/97

Rosana M. de Barros Caldas

Rosana M. de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

Informo a V.Sa., que nesta data foi distribuida a 18ª JCJ de Brasília sob o número 9042/97, Carta Precatória número 000045/97 referente ao processo de número 00001494/96 oriunda dessa MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Na oportunidade, apresento a V.Sa., protesto de elevada estima e Consideração.

Antonio Augusto Lucas Ilna Filho
Chefe da Seção De Distribuição De Feitos
De 1º Grau da Secretaria do Foro
De Brasília - DF

Ilmo. (a) Sr.(a) Dr.(a)
Diretor de Secretaria da MM.02ªJCJ de Cuiabá
Rua Miranda Reis nº441
Bairro Bandeirante
Cuiabá - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

3 JUL 13 25 68 031400

J.C. J. DE CUIABÁ

**Órgão Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT**

CARTA PRECATÓRIA

C.P. Nº 45/97
EXPEDIDA EM: 18.06.97
PROCESSO Nº 1494/96
EXEQUENTE: ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA
EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ao Exmº Juiz Presidente de uma das JCJs de **Brasília/DF**, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

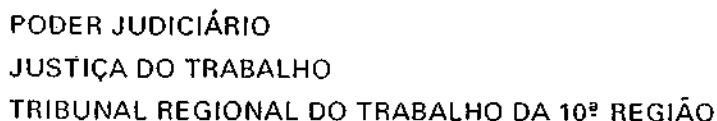
O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª JCJ de Cuiabá/MT, sito à Rua Miranda Reis, 441, Bairro Bandeirante, DEPRECA E ROGA se digne exarar na presente, seu respeitável **CUMPRAR-SE**, a fim de que determine proceder a **PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO** no Cartório competente, do imóvel indicado pelo exequente na petição protocolizada sob nº 029653, com a posterior devolução dos autos após a realização da penhora, avaliação e averbação, uma vez que a executada será intimada através deste Juízo. (segue em anexo cópias das fls. 221/225, 244/253 e 261/276)

Assim procedendo, fará justiça às partes e, a esta Justiça especial mercê.

Eu
Diretor de Secretaria, subscrevi.

Antônio de Paula Santos,

**ORIGINAL ASSINADO
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Presidente**



18ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF
SHLN 516, Lote 02, Conj.B, Bloco 01, Sala 405, Asa Norte, Brasília-DF - Tel.(061) 348-1555

Mandado nº: 442/97

(oriunda da MM. 2ª JCM de Cuiabá-MT)

Executada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO

O Doutor ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, Juiz do Trabalho no exercício da presidência da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado, devidamente assinado e em seu fiel cumprimento, dirija-se ao **Cartório do Segundo Ofício (224-3708, Brasília-DF** e, sendo aí, proceda à **PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO** do imóvel abaixo relacionado, para que se garanta o pagamento da execução nos autos do processo nº 1494/96, da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, com a posterior devolução dos autos após a realização da penhora, avaliação e averbação, uma vez que a executada será intimada através do juízo deprecante:

- uma Sala situada no Edifício CONIC, número 501, registrada no livro 256, do Cartório do Segundo Ofício.

Fica o Sr. Oficial de Justiça desde já autorizado a recorrer às medidas legais, caso seja obstado no cumprimento do presente mandado.

Cumpra-se, na forma da lei.

Eu, MARCO AURÉLIO WILMAN SAAR DE CARVALHO,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 02 dias do mês de julho de 1997.

ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Juiz do Trabalho

15/09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo: 2106 /97

Mandado: 0269/97

Exequente: ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

Executado: CODEMAT S/A

Endereço: CPA - Bloco GPC - Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada sobre a penhora efetuada pelo juízo deprecado (conforme cópia do Auto de Penhora de fl. 37, cuja cópia segue anexa) e proceder a nomeação de depositário para o bem ali descrito.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Valdimir Aparecido Baptista, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.
Cuiabá, 27 de agosto de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel

Chefe da SCPST

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa intimada JOSÉ GONÇALVES BOTEELHO DO PRADO

RG nº 006.911.888/MT

CPF 048.803.401-97

Cargo ou função: LÍQUIDANTE DA CODEMAT

Data da intimação 08/09/97 Assinatura: 

Oficial de Justiça Guilherme Obs: _____



286
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

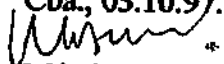
Processo nº 2106/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz.

Cbá., 03.10.97. (6ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Junte cópia de fls. 283 e 285 nos autos da
Carta Precatória, em seguida, devolva-a ao Juízo
Deprecado para prosseguir com a execução.

Cbá, 03.10.97.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

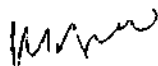
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 2.106/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 06 de novembro de 1.997 - (5ª feira).



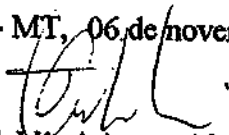
Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que não houve tempo hábil para intimação das partes quanto a realização da primeira praça.

Intimem-se as partes, via postal com AR, com cópia do Edital de Praça que acompanha o ofício encaminhado pela 18ª JCI de Brasília-DF, ora juntado aos autos, bem como do presente despacho.

Cuiabá - MT, 06 de novembro de 1.997.



Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

NOT. Nº: 03.978

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

25/11/97

PROCESSO Nº: 2ª JCY/1.494/96

NMR. SIEx : 2.106/97

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. fls. 290. Intimem-se as partes, via postal com AR, com cópia do Edital de Praça que acompanha o ofício encaminhado pela 18ª JCY de Brasília/DF, ora juntado aos autos, bem como do presente despacho.

ANEXO: CÓPIA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/11/97, feira

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBIDO Em
09-12-97

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CPA-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

18ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF
SHLN 516, Lote 02, Conj.B, BL01, Sala 405, Asa Norte - Brasília-DF. Tel. (061) 348-1555

OF/SEC/18ª JCJ-DF/Nº 556/97

Brasília, 16 de outubro de 1997.

Proc. nº 18.9042/97

Exqte.: Angélica Monteiro da Silva

Excda.: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

054937
CJ 97 22 E 2 05

Proc. nº 18.9042/97

JUNTA DA
cf. art. 167 / CPC
(Lei 8.952 / 94)
Dez 11 1997
Márcia Mazoni
Secretaria Judiciária

Senhor Diretor.

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho da Eg. 18ª
JCJ/Brasília-DF, Dra. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, envio cópia Edital de
Praça nº 94/97, para as medidas cabíveis, tendo em vista o processo de execução em
epígrafe.

Atenciosamente,

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA
Adjunta de Diretor - 18ª JCJ/DF

RR-020
CERTIFICO que o presente foi
remetido nesta data, via postal.
Bsb., 17/10/97 (6ª-feira)

LUCIANA MOTA - Adj.Dir.

À Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Diretor(a) de Secretaria da 2ª JCJ de Cuiabá-MT
Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes
78010-080 - Cuiabá - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Proc. 340.07/97

282
Pb

DÉCIMA OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE PRAÇA Nº 094/97

PROC. Nº : 18.9042/97
Exeqüente : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA
Advogado :
Executado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Dra. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, Juíza do Trabalho Presidente da Eg. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, torna público que no dia ~~03.11.97~~ **03.11.97**, às ~~13h10min~~ **13h10min**, na sede desta Junta, sita à SHLN-516, Lote 02, Conj. "B", Bl. 01, Sala 409, 4º Andar, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferido pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: SDS, ED. CONIC, SL. 501, em Brasília-DF na guarda do(a) depositário(a) Sr.(a) **JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, e Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão de compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia ~~21.11.97~~ **21.11.97** às ~~13h10min~~ **13h10min**.

Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretor de Secretaria, passo presente aos 15.10.97, nesta cidade de Brasília-DF.

Dra. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - Juíza Presidente da Eg. 18ª JCM/Brasília-DF

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "01 (uma) sala situada no Edifício CONIC, número 501, registrado no Livro 256 do Cartório do Segundo Ofício, tendo o imóvel área total de 316,72m², sendo 244,44m² de útil e 72,28m² de área comum, e a respectiva fração ideal de 1,68% dos terrenos constituídos pelos L E-3 e T-1, do Setor de Diversões Sul (SD/Sul), desta capital, avaliada em R\$200.000,00 (duzentos reais)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DÉCIMA OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE PRAÇA Nº 106/97

PROC. Nº : 18.9042/97
Exeqüente : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA
Advogado :
Executado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Dra. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, Juíza do Trabalho Presidente da Eg. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, torna público que no dia **15.12.97, às 13h10min**, na sede desta Junta, sita à SHLN-516, Lote 02, Conj. "B", Bl. 01, Sala 409, 4º Andar, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: SDS, ED. CONIC, SL. 501, em Brasília-DF, na guarda do(a) depositário(a) Sr.(a) JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia **19.01.97, às 13h10min**.

Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente aos 25.11.97, nesta cidade de Brasília-DF.

Dra. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - Juíza Presidente da Eg. 18ª JCIJ/Brasília-DF.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "01 (uma) sala situada no Edifício CONIC, número 501, registrada no Livro 256 do Cartório do Segundo Ofício, tendo o imóvel área total de 316,72m², sendo 244,44m² de área útil e 72,28m² de área comum, e a respectiva fração ideal de 1,68% dos terrenos constituídos pelos Lotes E-3 e T-1, do Setor de Diversões Sul (SD/Sul), desta capital, avaliada em R\$200.000,00 (duzentos mil reais."

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

IN PROCESSO Nº 2.106/97

RECEBIDA

Art. 162 CPC

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

19.12.97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Os cálculos liquidandos, restritivos como sentenciado à apuração dos juros moratórios por atrasos nos pagamentos dos salários da Reclamante, cuja homologação ensejou a perpetração dos atos finais da execução processada, flagrantemente estão a demonstrar impropriedades que redundam na majoração indevida do *quantum debeatur*, como se irá à demonstração.

Como muito bem delineado na respeitável sentença liquidanda, a apuração dos juros moratórios deveria dar-se somente a partir de 27 de agosto de 1.991, pela ocorrência da figura da prescrição a atingir eventuais direitos

"{...} Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 27.08.92, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título"

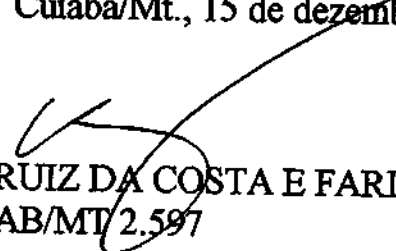
No entanto, como se vê do "QUADRO-MORA DE PAGAMENTO" de fls. 248, o louvado *expert* incluiu na conta de liquidação os cálculos relativos à mora ocorrida, desde o mês de janeiro de 1.991, ignorando os expressos termos sentenciais que obrigavam, como obrigam, à incidência dos referidos cálculos somente a partir de 27 de agosto de 1.991.

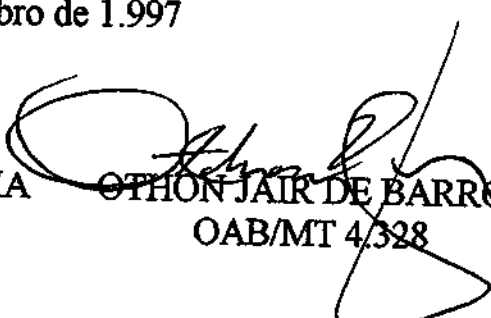
Embora as falhas que inquinam o laudo objurgado se resumam a essa inclusão indevida de período moratório já declaradamente prescrito, são elas bastantes a oferecer oportunidade à dedução dos presentes Embargos do Devedor, eis que à toda prova constituem-se em elementos contrários à expressa promanação sentencial, e a sua prevalência produziria efeitos daninhos à Embargante eis que enriqueceria indevidamente a Reclamante.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa inclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de fazer volver o laudo guerreado à Ilustre Perita louvada para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos da respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de dezembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



Sílex - SCPST

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 10 dias do mês de dezembro de 1997, em cumprimento ao mandado nº 2544/97, referente ao processo nº 2106/97, dirigi-me à CODENAT - CPA - Cuiabá - MT, e nomeei como FIEL DEPOSITÁRIO de nº 01 (uma) sala situada no edifício CONIC, nº 501, registrada no Livro 256 do Cartório do 2º Ofício, tendo o imóvel área total de 316,72 m², sendo 244,44 m² de área útil e 72,28 m² de área comum, e a perspectiva espacial ideal de 168% dos terrenos cobertos pelos lotes E-3 e T-1 do Setor de Divisão Sul (SD/Sul), desta Capital, avaliada em R\$ 200.000,00.

o Sr(a) José Gonçalves Botelho da Prada, brasileiro, RG : 006941-55 PMT, CPF: 048.803.401-97, residente à R. Esmeralda, 35 - Bairro da Saudade - MT, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei. //

Feito assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário. //

Cuiabá (MT), 10 de dezembro de 1997. //

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Pedro Correia de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

DEPOSITÁRIO

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO Nº. 2.106/97

001214
JAN 19 1998

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move ANGÉLICA
MONTEIRO DA SILVA, e que têm trâmite por essa digna Junta e Secretaria,
tendo sido intimada a manifestar-se sobre o respeitável despacho exarado nos
mesmos, vem informar a Vossa Excelência da impossibilidade de dar
cumprimento àquela determinação, uma vez que referidos autos se encontram
levados à conclusão, desde o dia 16 do mês de dezembro pretérito conforme se
comprova pelo *extrato* que vai instruindo a presente, requerendo, por isso seja-
lhe devolvido o prazo inicialmente assinado para aquela manifestação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de janeiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

336
Φ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

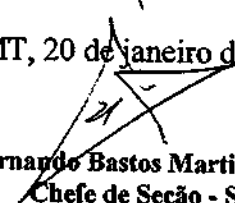
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.106 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

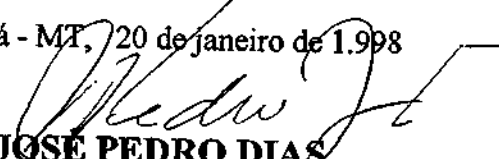
Vistos, etc...

CUMpra-SE, COM URGÊNCIA, ao determinado no 1º
§, do despacho de fl. retro, haja vista o ofício ora remetido pelo eg.
juízo deprecado.

Tendo em vista o determinado no despacho de fl. retro,
até então não cumprido, bem como, as praças em realização no eg.
Juízo deprecado, indefiro o requerido na petição retro, protocolizada
pelo exeqüente sob o nº 804/98. Intime-se.

Indefiro a devolução de prazo requerida na petição retro,
protocolizada pela executada sob o nº 1214/98, em razão dos
embargos que ela interpusera, ora em processamento. Intime-se.

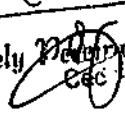
Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998


JOSE PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI

Expedido em

Para o/a(as)

37, 1, 98
312, 98
e 709.
Suehy  da Silva
Esc. 13

326
4

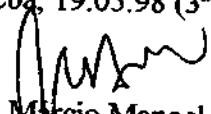
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos N °2106/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz do Trabalho

Cbá. 19.05.98 (3ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Intime-se o sr. perito para, em 05 (cinco)
dias, manifestar-se acerca das impugnações aos
seus cálculos, retificando-os caso necessário.

Cbá., 19.05.98.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

329
Pmf

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES (SIEx) DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
22 JUN 17 08 22 034308

DISTRIBUIÇÃO

Ref.: Proc. SIEx nº 2.106/97

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(lei 8.952/94)

Cda. 04.07.98

Fernando Bastos Martins Júnior
Chefe da Seção

Sergio M. C. Bastos, atuando nestes autos em que são partes Angélica Monteiro da Silva e CODEMAT S/A, Reclamante e Reclamada respectivamente, dirige-se à V. Exª, com o devido acatamento e em atenção à determinação de fl. 326, para informar que efetivamente não foi observado, na elaboração dos cálculos de fl. 245/249, a prescrição comandada pela r. sentença.

Assim, faz-se necessário proceder à devida retificação daqueles, conforme anexo, no qual:

- a) está excluída qualquer parcela exigível antes de 27.08.91, i.e., pagamentos atrasados dos meses de competência de janeiro a julho de 1.991;
- b) atualização dos valores devidos até 31.05.98 (índice de correção monetária e juros de mora);
- c) aplicação de metodologia atual para apuração da contribuição devida ao INSS e inclusão do valor passível de retenção a título de imposto de renda.

Na expectativa de ter cumprido as determinações de V. Exª, mantém-se à disposição do Juízo para qualquer outra intervenção.

Cuiabá-MT, 09 de junho de 1.998.


Sergio M. C. Bastos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ

Em: 28/07/98

Processo n.º: 2106/97

Embargante : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO -
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO.

Embargada : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos do Devedor, que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT (EM LIQUIDAÇÃO), já qualificada nos autos, opõe à Execução que lhe promove ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA, igualmente identificada. Insurge-se exclusivamente contra a inclusão nos cálculos de liquidação, dos juros de mora sobre os salário pagos com atraso, a partir de janeiro de 1991. Diz que correto é fazê-lo a partir de 27/08/91, visto que o período anterior foi alcançado pela preclusão.

A despeito de regularmente intimada, a reclamante não impugnou os embargos.

Instado a manifestar-se, o Sr. Perito admitiu ter-se equivocado, e refez os cálculos, observando então a prescrição que alcançou os créditos da reclamante a partir de 27/08/91, como reconhecido em sentença (f. 224)

Desnecessária a realização de audiência de instrução.

É, no que importa, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Conheço dos embargos por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merecem provimento.

Insurgiu-se o embargante contra os cálculos de liquidação de sentença, sob a alegação que o Perito não observou o período alcançado pela prescrição e, por isto, lançou valores indevidos, concernentes a juros de mora incidentes sobre os salários pagos com atraso.

Intimado a manifestar-se, o contador reconheceu que se equivocara e, em consequência, refez a conta, dela expungindo as parcelas exigíveis até 27/08/91, porque alcançadas pela prescrição.

Desta forma, os cálculos retificados (fls. 329/331) estão consentâneos com o título judicial, restando satisfeita a pretensão da embargante.

Face ao exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT (em liquidação extrajudicial) na ação que lhe promove ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação. Destarte, APROVO os cálculos retificados (fls. 329/331), elaborados nos termos almejados pelo embargante, e consentâneos com o título judicial exequendo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

6/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 2.106/97

065322 1197 12 15 43

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA, e que têm trâmite por essa digna Secretaria, vem à presença e Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Através da expedição de Carta Precatória à 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, foi penhorado o bem da propriedade da requerente, constituído do imóvel constituído pela Sala 501, integrante do 5º andar do denominado "Edifício Centro Comercial Conic" situado no Setor de Diversões Sul daquela Capital.

A constrição deprecada, efetivamente se formalizou através do respectivo Auto, cuja cópia vai junto à presente, em que declinado o motivo da não realização do correspondente depósito do bem constrito. Como se pode ver desse documento, a intimação daquela penhora foi realizada sobre simples funcionário daquele escritório, pessoa totalmente estranha à relação processual.

Sendo condição *sine quibus* à perfeição do ato construtivo a sua notificação ao próprio executado ou ao seu bastante procurador, a teor da inteligência do artigo 738 e incisos CPC, consagrada em iterativa jurisprudência, v.g., RSTJ 29/397, 36/416, JTA 102/109, 129/81 - arestos

citados por Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª Ed. 1.997, pág. 548 - a formalização do perpetrado no caso em tela mostra-se à toda prova eivado de nulidade, por não exibir a pessoa sobre quem recaiu referida intimação os requisitos que a lei reputa como indispensáveis à sua validade, eis que não investida de poderes para tanto.

Assim, *ad cautelam* dos seus lícitos interesses, e até mesmo em preservação à higidez do feito para a consecução da almejada economia processual, haja vista que os atos assim realizados, eivados de vício, não prosperam, ao contrário, sendo móveis de retrocessos indesejáveis a todos, partes e poder judicante, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne comunicar-se oficialmente com a Junta deprecada, rogando-lhe que não designe data para a subsequente expropriação do bem, antes que se perfaça o referido ato construtivo, tanto com a realização do competente Depósito do bem, quanto com a consequente e **regular** intimação à requerente,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

IN PROCESSO Nº 2.106/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Os cálculos liquidandos, restritivos como sentenciado à apuração dos juros moratórios por atrasos nos pagamentos dos salários da Reclamante, cuja homologação ensejou a perpetração dos atos finais da execução processada, flagrantemente estão a demonstrar impropriedades que redundam na majoração indevida do *quantum debeatur*, como se irá à demonstração.

Como muito bem delineado na respeitável sentença liquidanda, a apuração dos juros moratórios deveria dar-se somente a partir de 27 de agosto de 1.991, pela ocorrência da figura da prescrição a atingir eventuais direitos pretéritos a essa data, verbis:

“{...} Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 27.08.92, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título”

No entanto, como se vê do "QUADRO-MORA DE PAGAMENTO" de fls. 248, o louvado *expert* incluiu na conta de liquidação os cálculos relativos à mora ocorrida, desde o mês de janeiro de 1.991, ignorando os expressos termos sentenciais que obrigavam, como obrigam, à incidência dos referidos cálculos somente a partir de 27 de agosto de 1.991.

Embora as falhas que inquinam o laudo objurgado se resumam a essa inclusão indevida de período moratório já declaradamente prescrito, são elas bastantes a oferecer oportunidade à dedução dos presentes Embargos do Devedor, eis que à toda prova constituem-se em elementos contrários à expressa promanação sentencial, e a sua prevalência produziria efeitos daninhos à Embargante eis que enriqueceria indevidamente a Reclamante.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa inclita Junta que acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de fazer volver o laudo guerreado à Ilustre Perita louvada para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos da respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de dezembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Período		QUADRO - MORA DE PAGAMENTO					
Ano	Mês	Líquido receb.	Índ. de mora	Valor Devido	Índ. de C.M	Vi. Atualiz.	INSS
94	6	1.715.670,00	0,0141	24.159,31	0,000711	17,17	1,34
94	7	619,39	0,0088	5,47	1,861214	10,18	0,80
94	8	649,07	0,0066	4,28	1,822375	7,79	0,61
94	9	1.016,03	0,0074	7,50	1,778984	13,34	1,04
94	10	993,84	0,0159	15,82	1,734662	27,45	2,15
94	11	2.315,30	0,0565	130,77	1,685430	220,40	17,24
94	12	1.346,24	0,0787	105,92	1,638359	173,54	13,57
95	1	1.219,59	0,0157	19,14	1,604640	30,71	2,40
95	2	1.219,59	0,0855	104,31	1,575446	164,34	12,85
95	3	1.000,00	0,0778	77,75	1,540028	119,74	9,36
95	4	985,60	0,0335	32,97	1,488429	49,08	3,84
95	5	1.068,56	0,0262	28,01	1,441618	40,38	3,16
95	6	2.453,12	0,0420	102,94	1,401176	144,24	11,28
95	7	1.275,24	0,0563	71,75	1,360490	97,61	7,63
95	8	1.069,22	0,0425	45,47	1,325956	60,29	4,71
					Subtotal	6.318,38	507,23
		Juros de Mora (20,10%)				1.269,99	
					Total Parcial	7.588,37	
		I.N.S.S.				507,23	
		IRPF				1.238,07	
				Total Líquid		5.843,07	

22

Período		QUADRO - MORA DE PAGAMENTO					
Ano	Mês	Líquido receb.	Índ. de mora	Valor Devido	Índ. de C.M	VI. Atualiz.	INSS
91	8	227.190,18	0,2303	52.311,65	0,004749	248,42	19,43
91	9	212.954,38	0,2606	55.498,25	0,004066	225,68	17,65
91	10	209.445,20	0,3583	75.038,73	0,003395	254,77	19,92
91	11	227.434,20	0,3017	68.607,66	0,002601	178,47	13,96
91	12	224.981,38	0,9124	205.270,27	0,002026	415,80	37,42
92	1	512.600,60	0,1259	64.555,16	0,001614	104,20	8,15
92	2	1.259.751,33	0,0899	113.230,23	0,001285	145,52	11,38
92	4	396.869,60	0,0486	19.302,69	0,000854	16,49	1,29
92	5	1.257.697,68	0,1304	163.958,43	0,000713	116,88	9,14
92	6	1.305.790,50	0,0700	91.424,63	0,000589	53,84	4,21
92	7	2.562.674,50	0,0760	194.689,81	0,000476	92,70	7,25
92	8	2.701.331,60	0,0696	187.938,51	0,000386	72,62	5,68
92	9	3.709.007,07	0,1057	392.056,92	0,000308	120,83	9,45
92	10	3.614.819,07	0,0676	244.493,44	0,000246	60,25	4,71
92	11	4.469.874,11	0,0739	330.251,32	0,000200	66,01	5,16
92	12	4.791.154,43	0,0007	3.162,16	0,000161	0,51	0,04
93	1	8.783.930,00	0,0941	826.620,49	0,000127	105,15	8,22
93	2	26.539.400,00	0,0652	1.731.169,90	0,000101	174,22	13,62
93	3	11.641.020,00	0,0907	1.055.733,93	0,000080	84,45	6,60
93	4	18.593.850,00	0,0783	1.454.978,80	0,000062	90,76	7,10
93	5	27.135.343,00	0,1094	2.968.207,65	0,000048	143,89	11,25
93	6	33.741.077,00	0,1056	3.563.158,00	0,000037	132,79	10,38
93	7	54.890.169,00	0,0852	4.676.800,14	0,000029	133,71	10,46
93	8	51.105,62	0,1243	6.354,92	0,021438	136,24	10,65
93	9	90.218,43	0,1196	10.786,25	0,015925	171,77	13,43
93	10	103.344,63	0,1178	12.169,75	0,011664	141,95	11,10
93	11	271.751,63	0,1838	49.955,47	0,008566	427,94	38,51
93	12	323.340,63	0,1266	40.930,43	0,006262	256,31	20,04
94	1	282.294,25	0,1776	50.148,28	0,004427	222,02	17,36
94	2	364.786,72	0,1695	61.845,45	0,003166	195,77	15,31
94	3	590.511,96	0,2408	142.170,58	0,002232	317,27	27,98
94	4	866.677,98	0,1243	107.712,13	0,001529	164,67	12,88
94	5	1.155.815,41	0,0582	67.268,59	0,001044	70,23	5,49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

18ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF
SHLN 516, Lote 02, Conj.B, Bl.01, Sala 405, Asa Norte - Brasília-DF. Tel. (061) 348-1616

Of/Sec/18ª JCJ/DF nº 666/98

Brasília, 02 de outubro de 1998.

Proc. nº 18.9042/97

Recte: Angélica Monteiro da Silva

Recda: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Matogrosso

RECEBIDA
Of. nº 162/98
(Lei 8.952/94)
20/10/98 (3ª)

Senhor Diretor,

Manoel
Marcio Manoel
Chefe de Seção

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho - Auxiliar da Eg. 18ª JCJ/Brasília-DF, Dra. ROSARITA MACHADO B.P. COUTO, informo a V. Sa. que no processo supracitado foi designada praça do bem penhorado para o dia 21.10.98, às 13h40min.

Atenciosamente,

Adriana
ADRIANA CHAGAS LEAL
Técnico Judiciário

RR-120761936
CERTIFICO que o presente foi
remitido nesta data, via postal.
Bsb., 05/10/98 (2ª-feira)
ADRIANA LEAL - Téc. Jud.

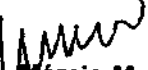
À Sua Senhoria o Senhor
Diretor de Secretaria da MM. 2ª JCJ/Cuiabá-MT
Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bandeirantes
CEP 78010-080 Cuiabá - MT

***Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes***

Processo n.º 2106/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho,
Cuiabá - MT., 20.10.98. (3ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc'...

Diante da exiguidade de tempo para intimar-se as partes a fim de que tenham ciência da data designada para realização de praça, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a redesignação de praça, face a razão acima exposta.
Cuiabá -MT., 20.10.98.


WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

349

18ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF
SHLN 516, Lote 02, Conj.B, Bl.01, Sala 405, Asa Norte - Brasília-DF. Tel. (061) 348-1616

Of/Sec/18ª JCJ/DF nº 744/98 Brasília, 26 de outubro de 1998.
Proc. nº 18.9042/97 (CPEX 2ª JCJ/ Cuiabá/MT nº 45/97- Proc.1494/96)
Recte: Angélica Monteiro da Silva
Recda: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei nº 8.932/94)
10/11/98 (3ª f.)

Senhor Diretor,

Márcia Elvira Puga
Técnico Judiciário

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho - Auxiliar da Eg. 18ª JCJ/Brasília-DF, Dra. ROSARITA MACHADO B.P. COUTO, informo a V.Sa. que a praça realizada no dia 21.10.98 foi negativa. Informo, ainda, que será realizada nova praça no dia 11.11.98 às 13h40min. na sede desta junta.

Atenciosamente,

ADRIANA CHAGAS LEAL
Técnico Judiciário

À Sua Senhoria o Senhor
Diretor da MM. 2ª JCJ de Cuiabá/MT
Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes
CEP 78010-080 Cuiabá - MT

349
10/11/98 09:15:39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

349
cp

DÉCIMA OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE PRAÇA Nº 142/98

PROC. Nº : 18.9042/97
Exeqüente : ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA
Advogado :
Executado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Dr. FABIANO COELHO DE SOUZA, Juiz do Trabalho Auxiliar da Eg. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, torna público que no dia 10.02.99, às 13h40min, na sede desta Junta, sita à SHLN-516, Lote 02, Conj. "B", Bl. 01, Sala 409, 4º Andar, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no seguinte endereço: SDS, ED. CONIC, SL. 501, em Brasília-DF, na guarda do(a) depositário(a) Sr.(a) JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir o(s) dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 26.02.99, às 13h40min.

Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente aos 14.12.98, nesta cidade de Brasília-DF.

Dr. FABIANO COELHO DE SOUZA - Juiz do Trabalho Auxiliar da Eg. 18ª JCJ/Brasília-DF.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "01 (uma) sala situada no Edifício CONIC, número 501, registrada no Livro 256 do Cartório do Segundo Ofício, tendo o imóvel área total de 316,72m², sendo 244,44m² de área útil e 72,28m² de área comum, e a respectiva fração ideal de 1,68% dos terrenos constituídos pelos Lotes E-3 e T-1, do Setor de Diversões Sul (SD/Sul), desta capital, avaliada em R\$200.000,00 (duzentos mil reais."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.656

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.106/1997

PROCESSO Nº. SIEX 2.106/1997

RECLAMANTE ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL. 354. COM URGÊNCIA SOBRE AS DATAS DE REALIZAÇÃO DAS PRAÇAS, ORA INFORMADAS PELA EG. JUÍZO DEPRECADO. INTIME-SE AS PARTES.

PRAÇA PARA O DIA 10/02/99 ÀS 13:40 HORAS

PRAÇA PARA O DIA 26/02/99 ÀS 13:40 HORAS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
5/2/99 * feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

CONTRATO EBCT/DR/MT

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

X

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.656

TRT23ª REG. Nº 1844/99

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.494/1.996 NMR.SIEX: 2.106/1.997 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

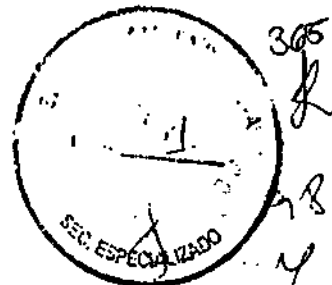
CPA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



5ª JCJ DE BRASÍLIA-DF

AUTO DE ARREMATAÇÃO

Aos 31 dias do mês de agosto, do ano de hum mil e novecentos e 98, em cumprimento às disposto no artigo 693, do Código de Processo Civil, foi lavrado este auto de arrematação ocorrida no dia 05 de agosto de um mil e novecentos e 1998, no átrio deste foro, quando, cumpridas as formalidades legais, foi realizada a PRAÇA para venda, pelo maior lance, dos bens penhorados no processo nº 5ª JCJ - Nº PROC: 9074/97, entre partes ALTAIR CORREA DE SOUZA (ORIUNDA DA MM 1ª JCJ DE CUIBÁ/MT), Exequente, contra CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, Executada, a saber:

01(um) imóvel, sala nº 501, no 5º pavimento do Edifício CONIC, Setor de Diversões Sul-Brasília-DF, com área total de 316,7 m², sendo 244,44 m² de área útil e 72,28 m² de área comum e a fração ideal de 34,53 m² do terreno, conforme escritura lavrada à fls. 93/95 do livro nº D-46 do Cartório do 3º Ofício de Notas do DF e registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, em 10.11.1975, ocupado atualmente pela Representação do Estado de Mato Grosso, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Avaliado em 03.11.1997.

Foram apregoados por longo tempo os bens penhorados, dando, em seguida, o funcionário designado a sua fé de que o maior lance oferecido era o do (a) Sr. (a) NOME: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO OAB/DF 9593, RESIDENTE À SHIN QL 03 CONJ. 04 CASA 11- BRASÍLIA/DF,

Eu, Sandra Batista da Silva, datilografei, e eu, [assinatura] (José de Bonfin Ferreira de Menezes), Diretor de Secretaria conferi e Subscrivi.

[assinatura]
ARREMATANTE

ORIGINAL ASSINADO

[assinatura]
JUIZ(A) DO TRABALHO